

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/04/91
n: 2263

PROCESSO Nº : 00530/91
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 001/91 ✓

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 1991, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelos Senhores HAMILTON ALMEIDA SILVA e RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, DD. Secretário de Estado da Fazenda e DD. Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos, respectivamente, através do Ofício nº 116/GAB/SEFAZ, de 04 de abril de 1991, por maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - Para os servidores do Poder Executivo, não abrangidos pelo Artigo 3º da Lei nº 288/90, torna-se necessário a edição de Decreto do Executivo Estadual para o pagamento do referido abono, observada a disponibilidade de recursos orçamentários;

II - Sim. É o que estabelece o Artigo 3º da Lei nº 288/90, cuja aplicação em cada um dos Poderes e Órgãos mencionados, é por Ato próprio de per si, observada, também, a disponibilidade de recursos orçamentários;

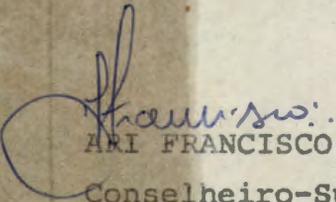
III - De conformidade com o Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. Portanto, inexistindo recursos não há como abrir créditos suplementares e especiais. Considerando-se que a Lei nº 288/90 é uma autorização ao Poder Executivo, cabe à sua Excelência o Senhor Governador, decidir sobre a aplicabilidade ou não da

[Handwritten signatures and marks]

da referida Lei, a partir do momento que achar conveniente, face às disponibilidades de recursos orçamentários".

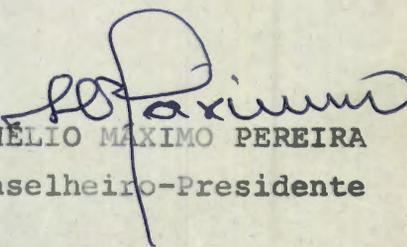
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ARI FRANCISCO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, o Procurador desta Corte KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1991.

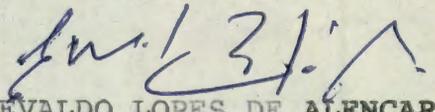

ARI FRANCISCO

Conselheiro-Substituto Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00514/91
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 002/91 ✓

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 1991, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela professora MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA, DD. Secretária de Estado da Educação, através do Ofício nº 0369/GAB/SEDUC, de 27 de março de 1991, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"As contratações de pessoal extra-quadro por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público depende de lei específica disposta sobre o regime de natureza administrativa regulador das referidas contratações, observado o disposto no título VII capítulo único, Artigos 256 a 358 da Lei Complementar nº 039, de 31 de julho de 1990".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presentes o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, o Procurador desta Corte, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1991.

BADER MASSUD JORGE
 Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR
 Procurador-Chefe
 da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01176/89
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 003/91 ✓

"Prestação de Contas do Tribunal de Contas, ~~do~~ relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorá vel à aprovação

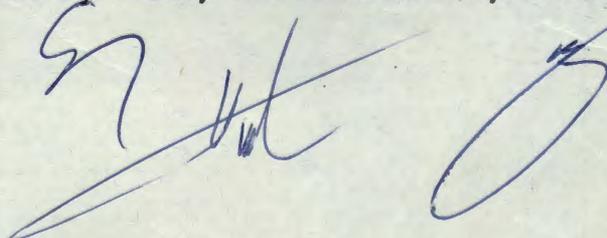
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, dispostas nos Artigos 46, 49 e parágrafos da Constituição Estadual de 28 de setembro de 1989 e

CONSIDERANDO que a prestação de contas do processo nº 01176/89, relativa ao exercício de 1988 espelha com fidelidade a gestão do Ordenador de Despesa sob os aspectos orçamentários e financeiros;

CONSIDERANDO a manifestação do eminente Auditor Francisco Augusto Afonso, em seu Parecer nº 15/90-TCER e do douto Procurador, Dr. Kazunari Nakashima, em seu Parecer nº 452-455/PG-TCER-91, de fls. 284/287.

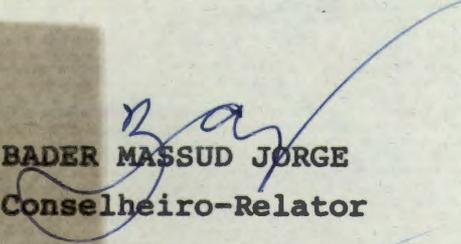
É DE PARECER que as contas do Tribunal de Contas do Estado, do exercício de 1988 estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Assembléia Legislativa.

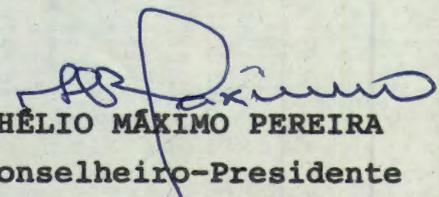
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ JOSÉ

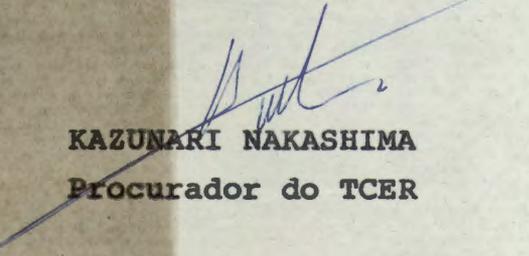


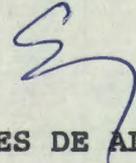
GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR,

Sala das Sessões, 19 de abril de 1991.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 02937/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

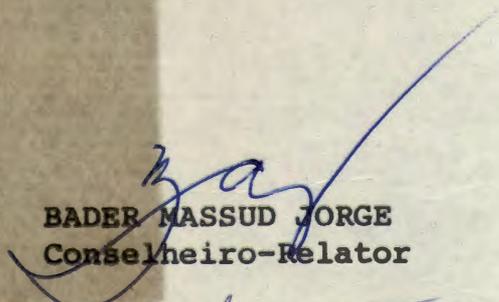
DETERMINAÇÃO PRÉVIA Nº 004/91 ✓

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril de 1991, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Ouro Preto D'Oeste, JOSELITA ARBUJO DE OLIVEIRA, através do Ofício 562/GP/90, de 14 de novembro de 1990, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE.

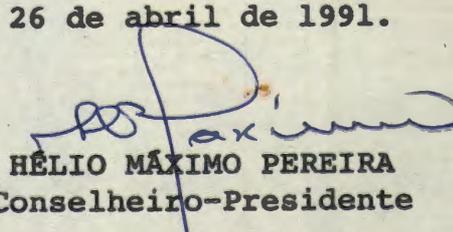
É DE PARECER que a consulta pode ser respondida nos termos do item "b", do Parecer de nº 007/PJ-90, de fls. 12/13 dos autos, observado o Parecer Prévio nº 035/909.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00203/91

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 005 /91

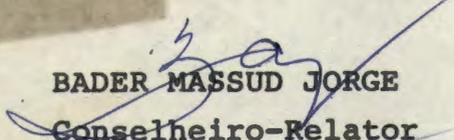
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 1991, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Desembargador DIMAS RIBEIRO DA FONSECA, eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado através do Ofício 017/91-PR, por maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE.

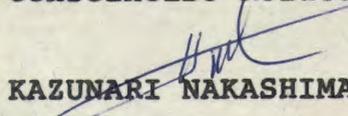
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

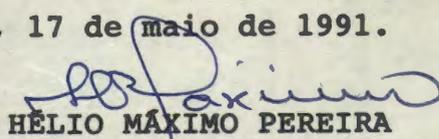
"ex-vi" o artigo 250, "caput" e incisos I e III, da Constituição Estadual vigente, cabe ao Estado e no caso específico ao Órgão consulente através de dotações orçamentárias específicas, o ônus de todo e qualquer benefício que não prestado pelo IPERON - Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a qualquer categoria de servidor".

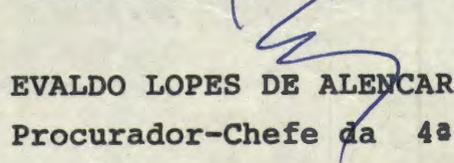
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, e o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1991.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da 4ª

P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/06/91
nº 2308 *Chelito*

PROCESSO Nº: 00618/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 006 /91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 14 de junho de 1991, na forma do artigo 49, inciso I da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, à maioria de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA em,

CONSIDERANDO que, as contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 1990, não contemplam o universo da Administração do Estado;

CONSIDERANDO que, embora na elaboração dos Balançotes Demonstrações tenham sido geralmente observadas as normas gerais do Direito Financeiro que lhes são pertinentes, não vieram acompanhadas das peças consideradas fundamentais, tais como os inventários físico/financeiro dos bens móveis, imóveis e de natureza industrial, bem como dos estoques existentes em almoxarifado ou depósitos;

CONSIDERANDO a falta de Rol de Responsáveis pela guarda ou gestão de bens, dinheiros e valores do Estado, com a indicação dos respectivos cargos e períodos de atuação;

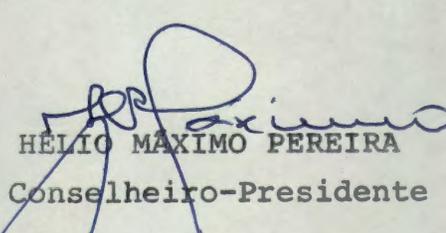
CONSIDERANDO finalmente, a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo do Estado que sofreram influências das irregularidades constatadas,

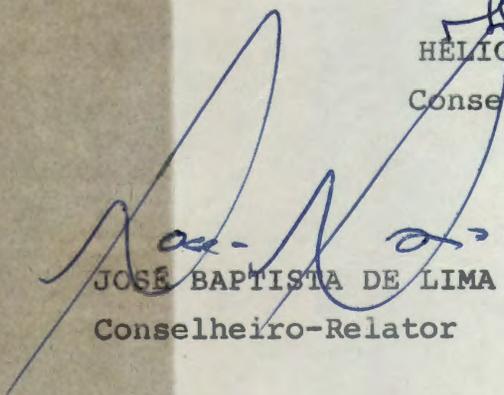
pal
[Handwritten signatures]

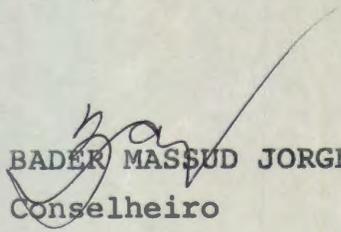
e apontadas ao longo dos autos.

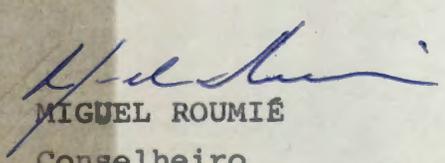
É DE PARECER que as contas do Governo do Estado de Rondônia relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

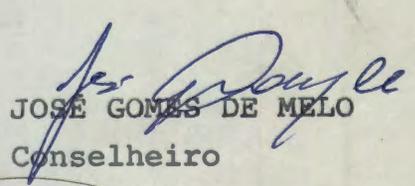
Sala das Sessões, 14 de junho de 1991.

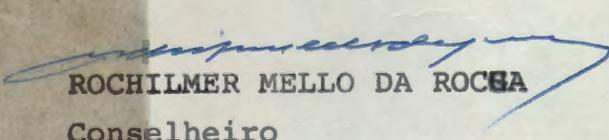

HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

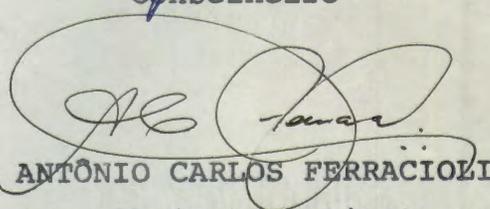

JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

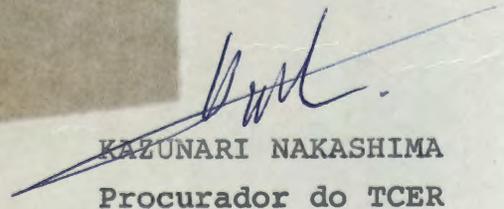

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro

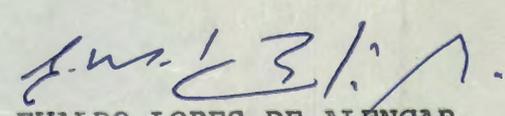

MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00563/91
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

PARECER PRÉVIO Nº 007/91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 1991, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA, DD. Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON através do ofício nº CT/PR/037/91, de 05 de abril de 1991, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"a) - As entidades integrantes da Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão em regra geral, sujeitas à exigência de Concurso Público, prevista no Artigo 37, inciso II da Constituição Federal, para admissão de seu pessoal, ressalvadas as exceções que menciona na;

b) - As contratações de pessoal sem a observância do disposto no Artigo 37, inciso II, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, por força do contido no Artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal; e,

c) - A dispensa da obrigatoriedade de realização de Concurso Público para a admissão de pessoal está restrita ao comando do Artigo 37, inciso II ou seja, as

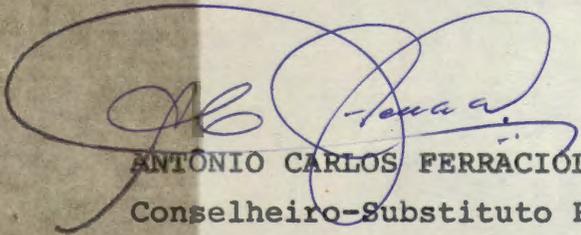


nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

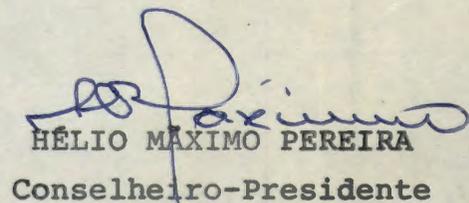
d) - Encaminhar ao Consulente o inteiro teor da presente Decisão do Plenário, e cópia do Parecer nº 717-00/PG-TCER-91 da douda Procuradoria Geral".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

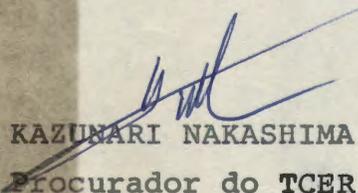
Sala das Sessões, 28 de junho de 1991.



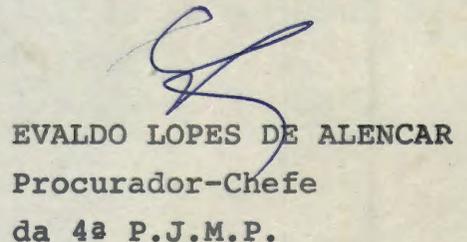
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00960/91 - PMNBO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 008/91

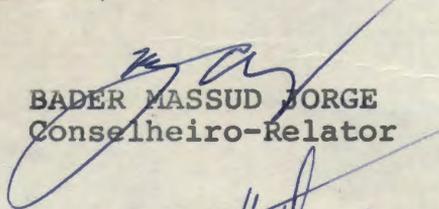
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 1991, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor ADHEMAR PEIKOTO GUIMARÃES, DD. Prefeito Municipal de Nova Brasília D'Oeste, por maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

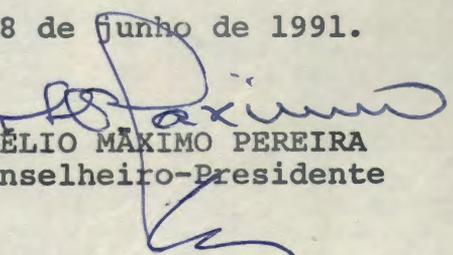
"Que o Decreto Legislativo nº 008/91 é inconstitucional por ferir o princípio constitucional de imutabilidade da fixação de remuneração do Prefeito, e Vice-Prefeito e Vereadores durante a legislatura".

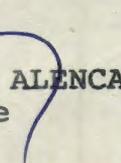
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1991.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 01657/91
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL - SEPLAN
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 009 /91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1991, na forma do Artigo 7º, I, "j", combinado com o Artigo 39, II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo DD. Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Sr. HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE, através do Ofício nº 495/GAB-SEPLAN, de 20.08.91, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos;

CONSIDERANDO o Relatório nº 011/91 - AUD/AF do Auditor ARI FRANCISCO;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - O Artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 303, de 28 de dezembro de 1990, é INAPLICÁVEL por ser ineficaz, dado sua desconformidade com o Artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, face a autorização incompleta para a Abertura de Créditos Duplicatários, por não estabelecer a importância autorizada condição "sine qua non" para a abertura dos referidos créditos, ressalvados aqueles que indicarem como recurso a Reserva de Contingência, até o montante consignado na Lei Orçamentária;

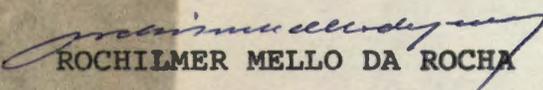
II - Para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, autorizados nos termos do Artigo 6º da Lei nº 303 (Lei Orçamentária), podem ser utilizados como recursos, desde que não comprometidos, quaisquer daqueles enumera

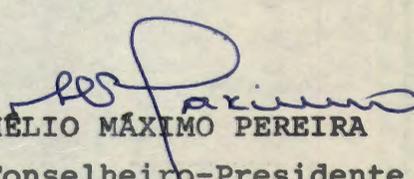


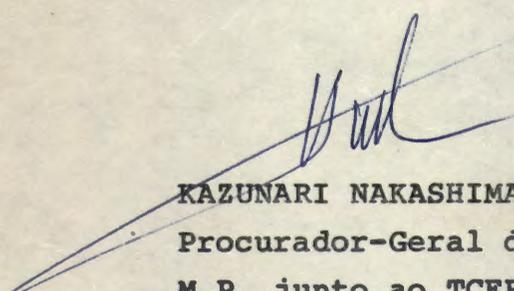
dos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, observa
das as disposições do "caput" e seus parágrafos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00772/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 010 /91

"Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1991, à unanimidade de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e Artigos 59, 61, no IV da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno infringiu a norma do Artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno deixou de cumprir o Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, realizando despesas que excederam os créditos orçamentários, com a indicação de recursos inexistentes;

CONSIDERANDO as falhas e/ou irregularidades que constituem grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[Handwritten signatures and initials]

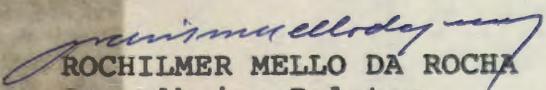
;

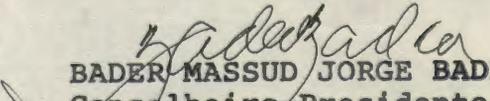
CONSIDERANDO, finalmente, que o Parecer da
douta Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas do Estado de Rondônia, opina pela emissão de
Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas;

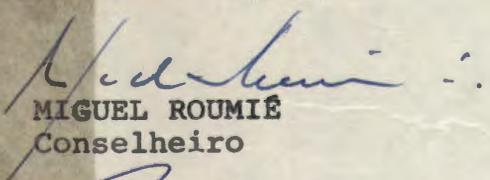
É DE PARECER que as Contas relativas ao
exercício financeiro de 1990, de responsabilidade do Senhor
PERMÍNIO DE CASTRO COSTA NETO, Prefeito Municipal de Pimenta
Buena, não estão em condições de ser aprovadas pela Augusta
Câmara Municipal de Pimenta Buena, ressalvadas as Contas de
Convênios, Contratos e da Mesa da Câmara Municipal, que
serão julgadas separadamente por este Tribunal de Contas."

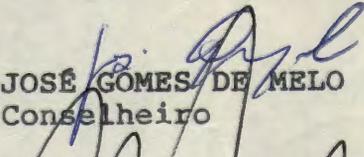
Participaram do julgamento o
Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores
Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR
PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO
GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente em exercí
cio BADER MASSUD JORGE BADRA; o Procurador-Geral do Ministé
rio Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;
e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Minis
tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE
ALENCAR.

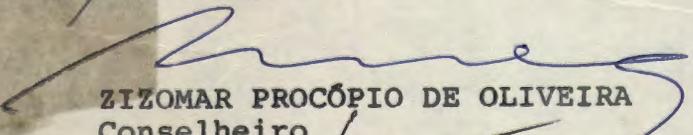
Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991.

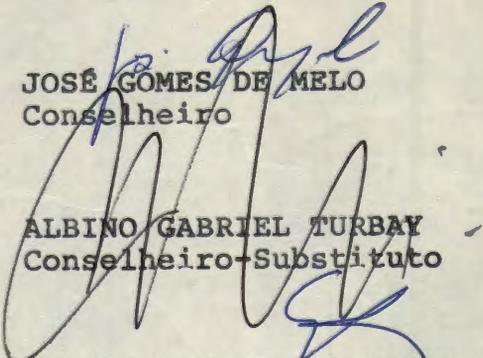

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

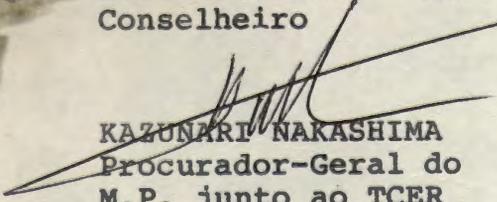

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
em exercício

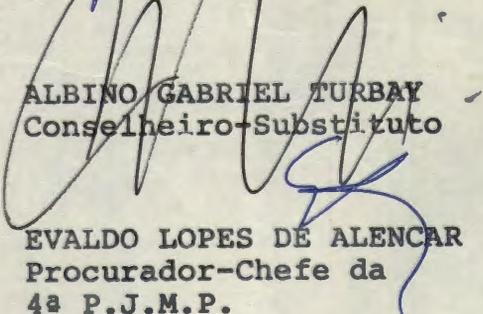

MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 01723/91
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 011/91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1991, na forma do Artigo 7º, I, "j", combinado com o Artigo 39, II do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo DD. Secretário de Estado da Administração, Sr. RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, através do ofício nº 869/GAB/SEAD, de 16.08.91, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos;

CONSIDERANDO o Relatório nº 013/91-AUD-AF do Auditor ARI FRANCISCO;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - Não cabe pagamento de publicação no Diário Oficial do Estado por Órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Estado de Rondônia que não geram receitas derivadas de suas atividades;

II - Cabe pagamento de publicações no Diário Oficial do Estado por Órgãos da Administração Indireta e fundacional que geram receitas derivadas de suas atividades;

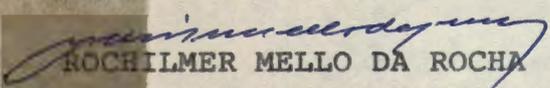
III - Todas as publicações de interesse de terceiros, no Diário Oficial do Estado, a qualquer título, estão sujeitos ao pagamento dos custos devidos."

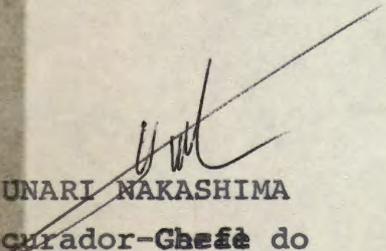
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros MI

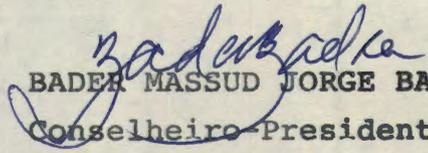
(assinaturas)

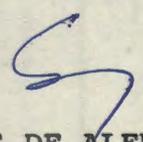
GUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA;
o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o
Conselheiro-Presidente em exercício BADER MASSUD JORGE BADRA;
o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-~~Chefe~~ da 4ª Procura
doria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-~~Chefe~~ do
M.P. junto ao TCER


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
em exercício


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00728/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: JOSÉ JOACIL GUIMARÃES - PREFEITO
SERAFIM REZENDE NETO - VICE-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

PARECER PRÉVIO Nº 012/91

"Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 1990.
Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de setembro de 1991, à maioria de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e Artigo 51, § 1º da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, JOSÉ JOACIL GUIMARÃES,

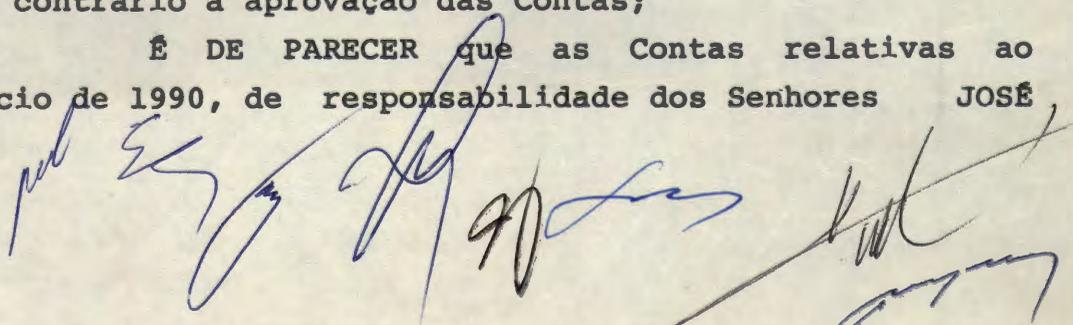
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura infringiu as normas do Artigo 37, XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não foi observado o Artigo 256 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as falhas e/ou irregularidades em relação à Lei nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 2.300/86;

CONSIDERANDO que o Parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, opina pela emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das Contas;

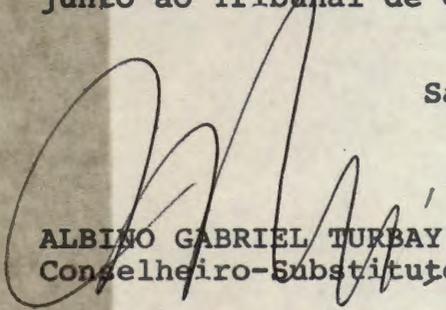
É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ

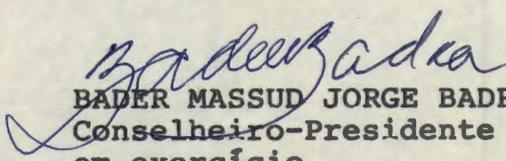


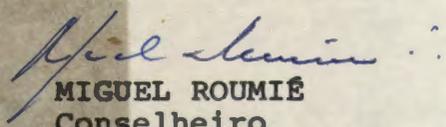
JOACIL GUIMARÃES (Prefeito) e SERAFIM REZENDE NETO (Vice-Prefeito), não estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura, ressalvadas as Contas de Convênios, Contratos e da Mesa da Câmara Municipal, que serão julgadas separadamente por este Tribunal de Contas."

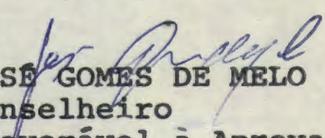
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator, ALBINO GABRIEL TURBAY; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente em exercício BADER MASSUD JORGE BADRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

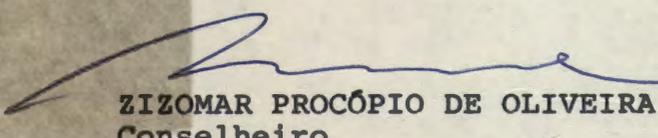
Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991.

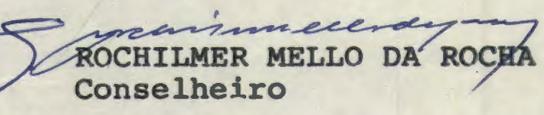

ALBINO GABRIEL TURBAY -
Conselheiro-Substituto Relator

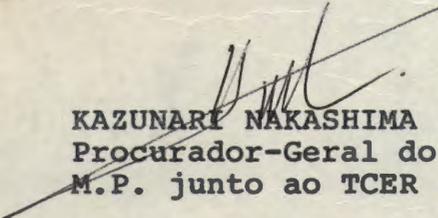

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
em exercício

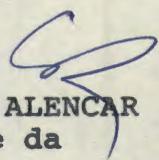

MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro
(Favorável à Aprovação)


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00847/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: VILSON MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 013/91

"Prestação de Contas do Município de Colorado D'Oeste, relativa ao exercício de 1990.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 1991, nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, à maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

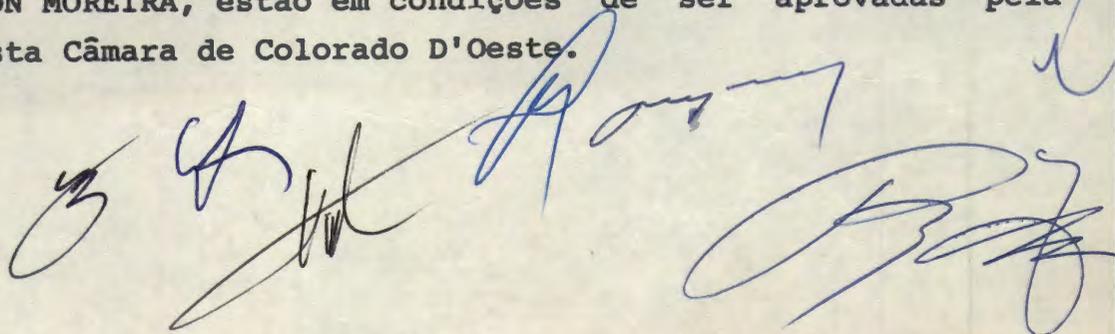
CONSIDERANDO que as Contas ora em apreciação refletem com exatidão os recursos movimentados no exercício de 1990;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas ao longo dos autos são de natureza técnica, portanto, perfeitamente releváveis mas que devem ser sanadas a fim de evitar a reincidência nos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO a inexistência de dolo, má fé, ou malversação na execução do Erário Municipal;

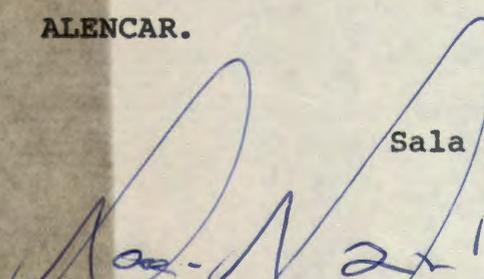
CONSIDERANDO o Relatório do Corpo Técnico, o Parecer da Procuradoria deste Tribunal de Contas e tudo mais o que dos autos consta.

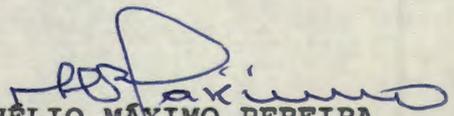
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito VILSON MOREIRA, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara de Colorado D'Oeste.

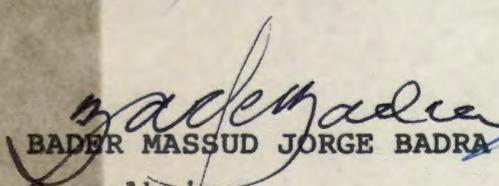


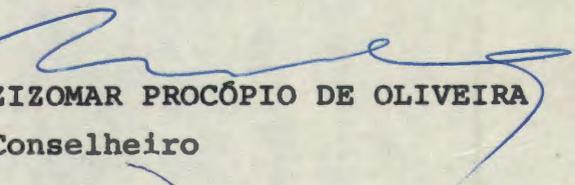
Participaram do julgamento os ~~CS~~Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

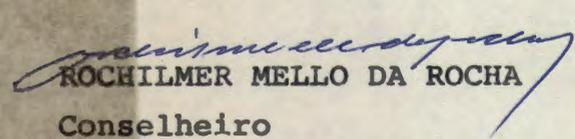
Sala das Sessões, 04 de outubro de 1991.

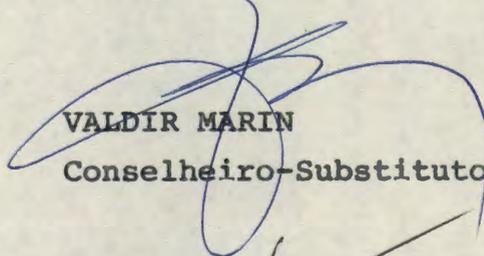

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

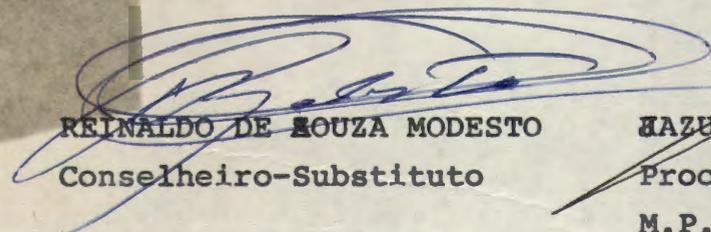

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

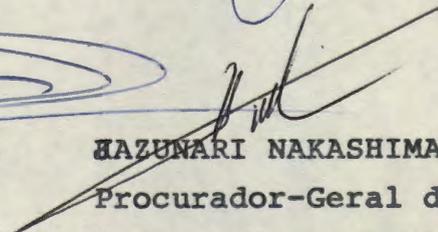

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro

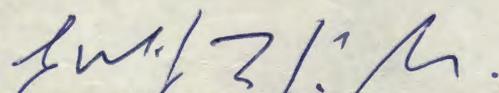

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro
(Contrário à aprovação)


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00642/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

PARECER PRÉVIO Nº 014/91

"Prestação de Contas do Município de Ouro Preto D'Oeste, relativa ao exercício de 1990.

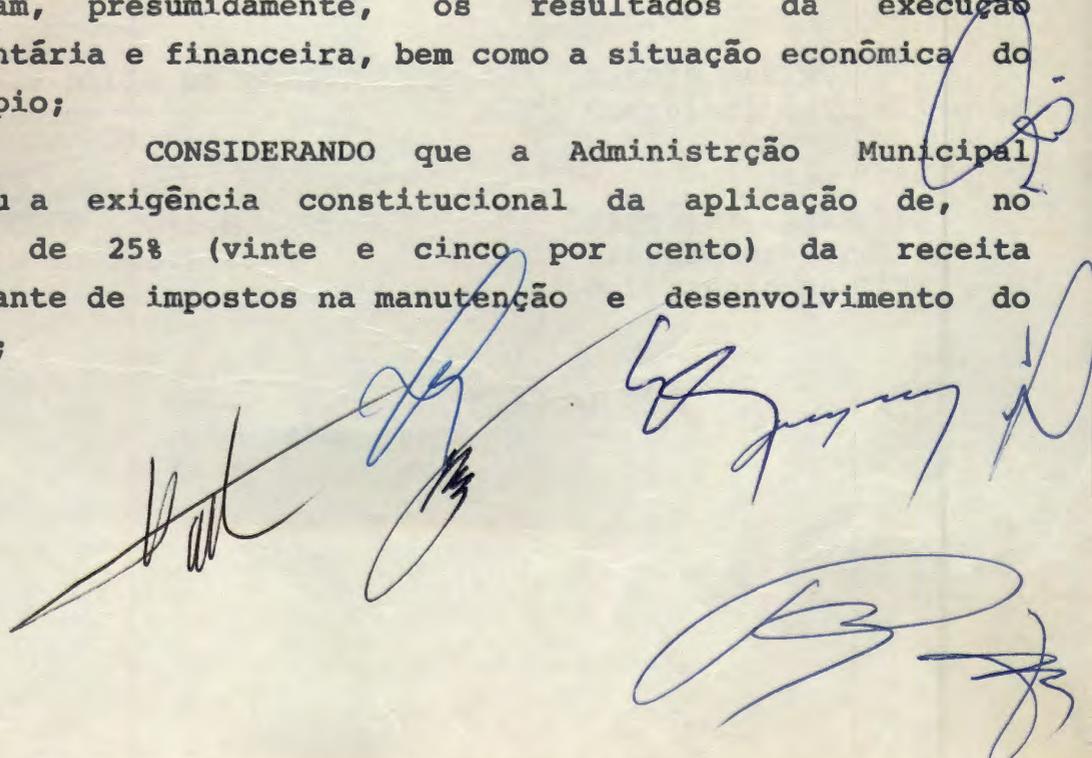
Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 1991, nos termos de sua competência constitucional - Artigo 31, § 1º da Constituição Federal/88 e legal - Artigo 3º, inciso I e Artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 032/90, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos e,

CONSIDERANDO que as falhas e impropriedades contidas na Prestação de Contas do exercício de 1990 são passíveis de correção e não acarretaram dano irremediável ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os Balanços gerais do exercício de 1990, bem como os anexos que os complementam espelham, presumidamente, os resultados da execução orçamentária e financeira, bem como a situação econômica do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu a exigência constitucional da aplicação de, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;



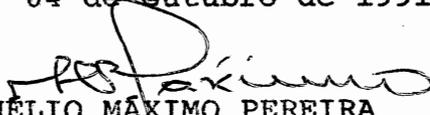
CONSIDERANDO o Parecer do Douto Procurador-Ge-
ral, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, que opina pela emissão de Pare-
cer Prévio favorável a aprovação das contas em comento e,
CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que dos
autos consta.

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Muni-
cipal de Ouro Preto D'Oeste, relativas ao exercício de 1990,
de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Prefeita JOSE-
LITA ARAÚJO DE OLIVEIRA, estão em condições de ser aprovadas
pela Augusta Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste.

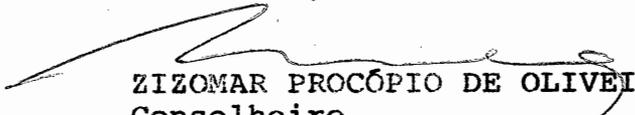
Participaram do julgamento o Conselheiro-Rela-
tor BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ
BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER
MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARINS e
REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Públi-
co junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Pro-
curador-Gefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Pú-
blico junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

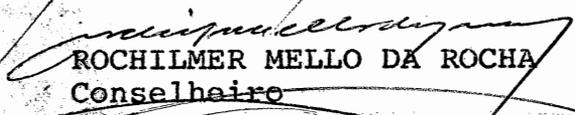
Sala das Sessões, 04 de outubro de 1991.

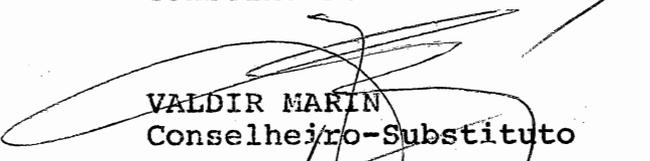

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Relator

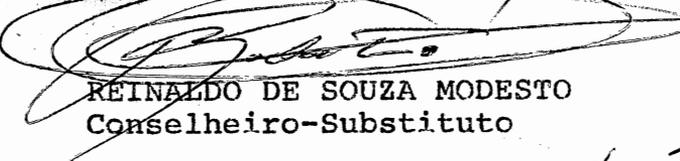

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

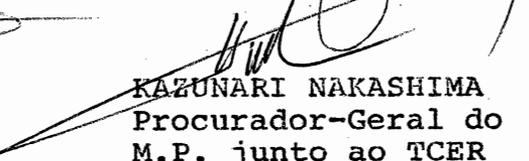

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

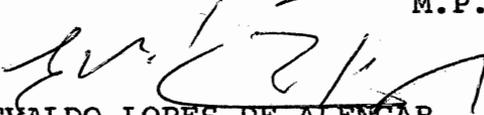

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARINS
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 1678/91

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

PARECER PRÉVIO Nº 15 /91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 1991, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor LUIZ FLÁVIO C. RIBEIRO, MD. Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste, através do Ofício nº 079/91, datado de 14-08-91, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA,

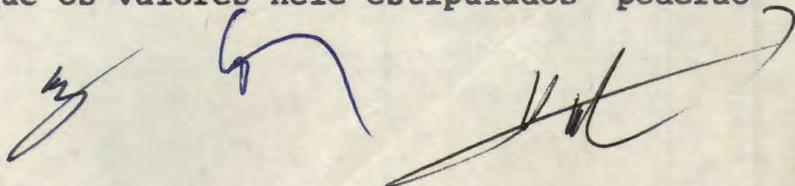
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

" 1. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste que deve prevalecer para a primeira legislatura que vai de 1989 a 1992, é aquela fixada pelo Decreto Legislativo nº 001/89, admitindo-se a correção monetária dos valores ali estabelecidos, desde que prevista legalmente e com base em um indexador definido.

2. Os Decretos Legislativos nº 003/89 e 002/91 são inaplicáveis por contrariarem o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, exceto no que respeita ao disposto no art. 3º do Decreto Legislativo nº 003/89.

3. Os pagamentos efetuados em desacordo com o estabelecido no Decreto Legislativo nº 001/89, são passíveis de glosa pelo Tribunal de Contas, quando do exame das Contas do Município, naquilo que exceder aos valores ali estipulados, após sua atualização monetária.

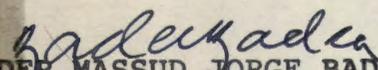
4. A fim de se por cobro à situação remanescente, deverá a Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, editar um último e definitivo Decreto Legislativo, revogando a vigência do Decreto Legislativo nº 001/89 e estabelecendo que os valores nele estipulados poderão

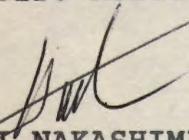


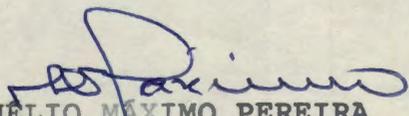
ser corrigidos até o limite fixado por um indexador legalmente instituído e nacionalmente aceito."

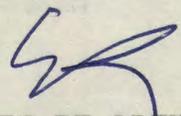
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00648/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 016/91

"Prestação de Contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 1991, à unanimidade de seus membros, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito DIVINO CARDOSO CAMPOS, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, e,

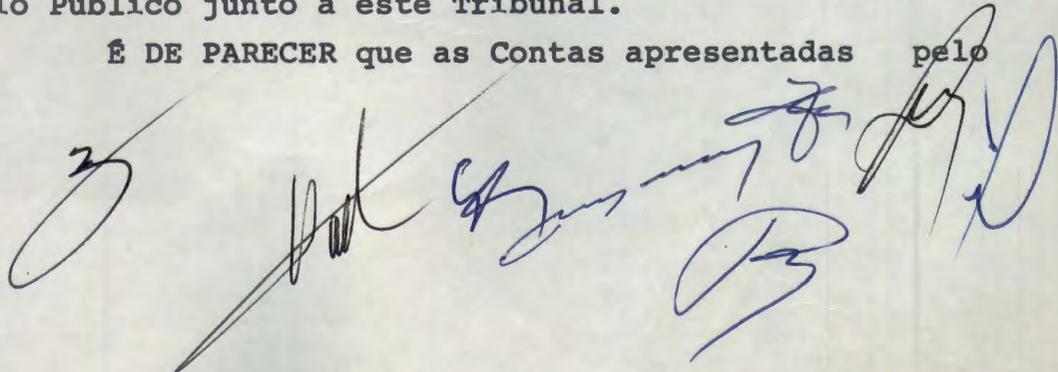
CONSIDERANDO que os Balanços e Demonstrativos estão elaborados conforme preceitos da Contabilidade Pública, disciplinadas pela Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal, devendo, no entanto, serem prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer do Douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

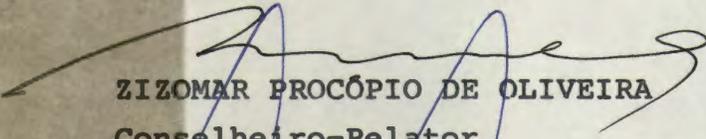
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo

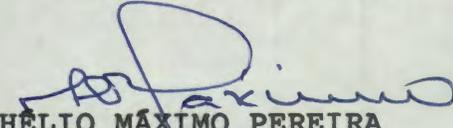


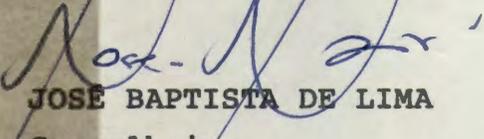
Excelentíssimo Senhor DIVINO CARDOSO CAMPOS, Prefeito do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 1990, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios, Contratos em destaque, acordos e adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

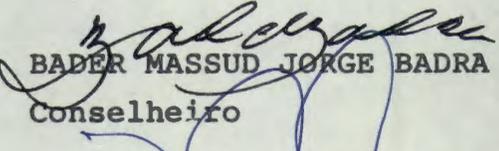
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

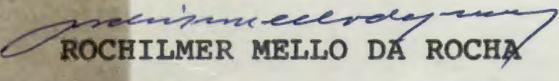
Sala das Sessões, 11 de outubro de 1991.

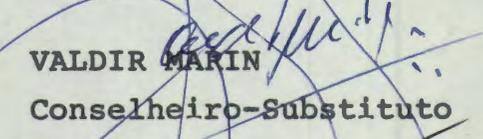

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

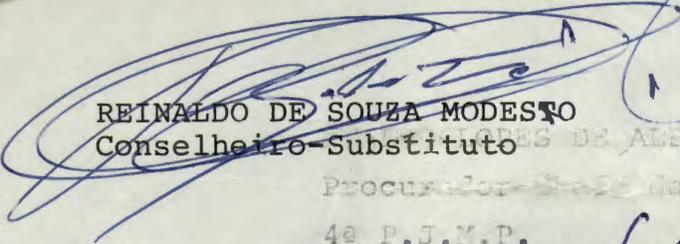

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

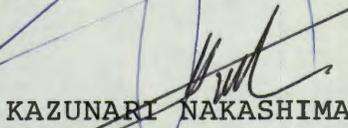

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00517/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: ERNANDES SANTOS AMORIM
PERÍODO DE 19.01.90 a 22.01.90
PERÍODO DE 25.03.90 a 31.12.90
JONATAN ROBERTO IGREJA
PERÍODO DE 23.01.90 a 24.02.90
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 017/91

"Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as Contas ora em apreciação refletem com exatidão os recursos movimentados no exercício de 1990;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas ao longo dos autos foram de natureza técnica, portanto, perfeitamente releváveis mas que devem ser sanadas a fim de evitar a reincidência nos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas não comprometeram o Erário Municipal;

CONSIDERANDO tudo mais o que dos autos consta, inclusive o Parecer da Procuradoria deste Tribunal de Contas, que se pronunciou favoravelmente;

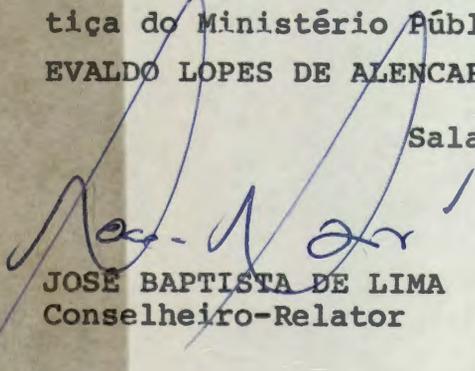
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura

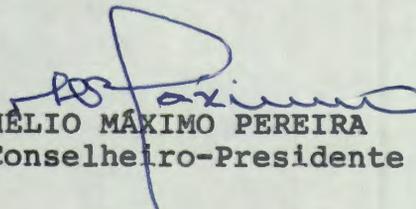


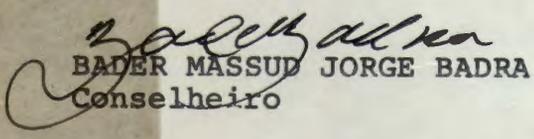
Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito ERNANDES SANTOS AMORIM, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Ariquemes, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios e Contratos em destaque, acordos e adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

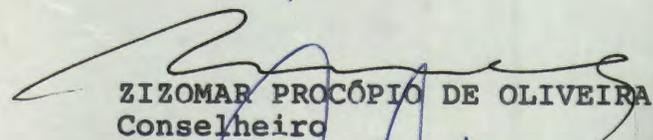
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

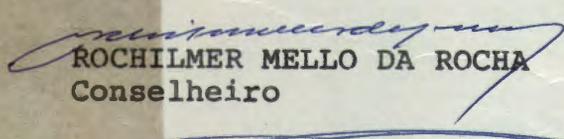
Sala das Sessões, 11 de outubro de 1991,

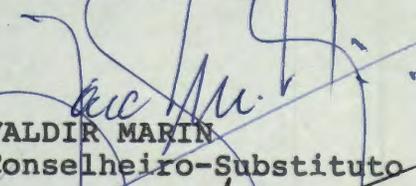

JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

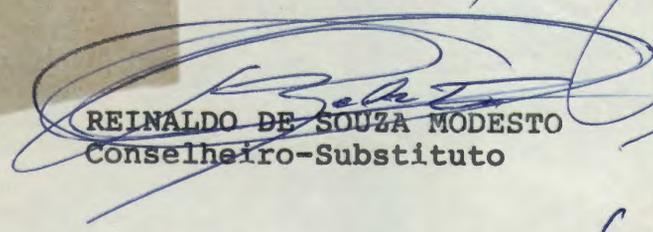

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

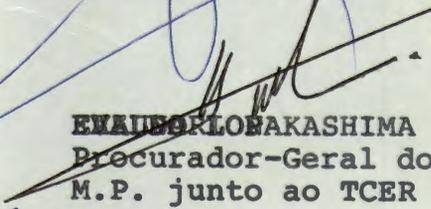

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P:

PROCESSO Nº: 01566/91
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

PARECER PRÉVIO Nº 018/91

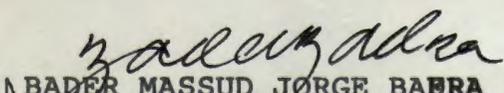
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 1991, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Dr. RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, DD. Secretário de Estado da Administração, por maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA,

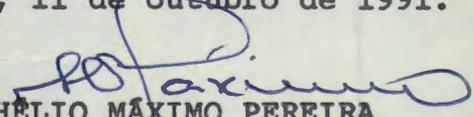
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

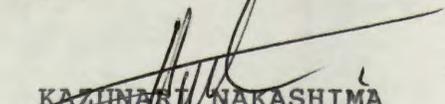
"Que a verba de representação instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 038/90 está extinta pelo artigo 51, Anexo III da Lei Complementar nº 042/91, portanto, não integra a remuneração dos Secretários de Estado e equivalentes."

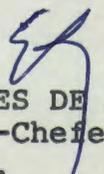
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-~~Presidente~~ Helio Máximo Pereira; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI Na KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22 / 11 / 91
nº 2402 *(assinatura)*

PROCESSO Nº: 00544/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 019/91

"Prestação de Contas do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 18 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, à ~~unanimidade~~ **maioria** de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as Contas ora em apreciação refletem com exatidão os recursos movimentados no exercício de 1990;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas ao longo dos autos são de natureza técnica, portanto, perfeitamente releváveis, ~~mas~~ devem ser sanadas a fim de evitar a reincidência nos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO a inexistência de dolo, ~~mal~~ **malversação** na execução do Erário Municipal;

CONSIDERANDO o Relatório do Corpo Técnico, o Parecer da Procuradoria deste Tribunal de Contas e tudo o mais que dos autos constam.

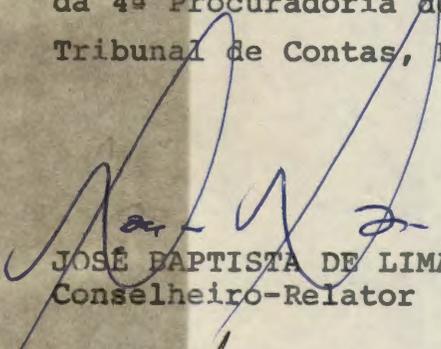
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito

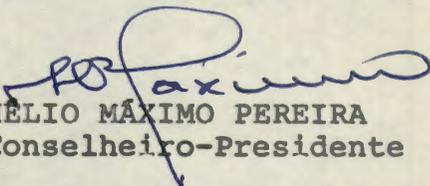
(Assinaturas manuscritas)

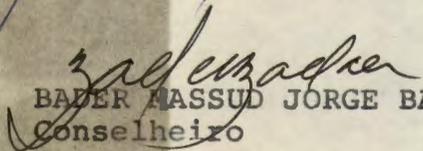
LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios, Contratos em destaque, Acordos e adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

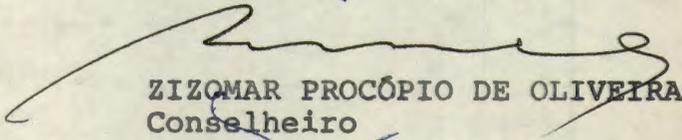
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.

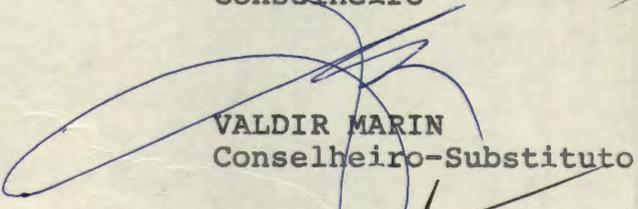

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

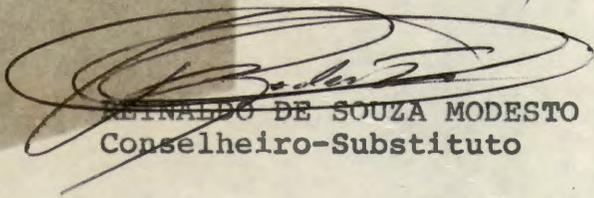

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

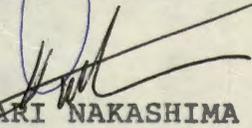

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto

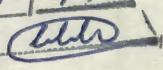

REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 7^o / 27 / 92

N.º 242 

PROCESSO Nº: 00587/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

PARECER PRÉVIO Nº 020/91

"Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

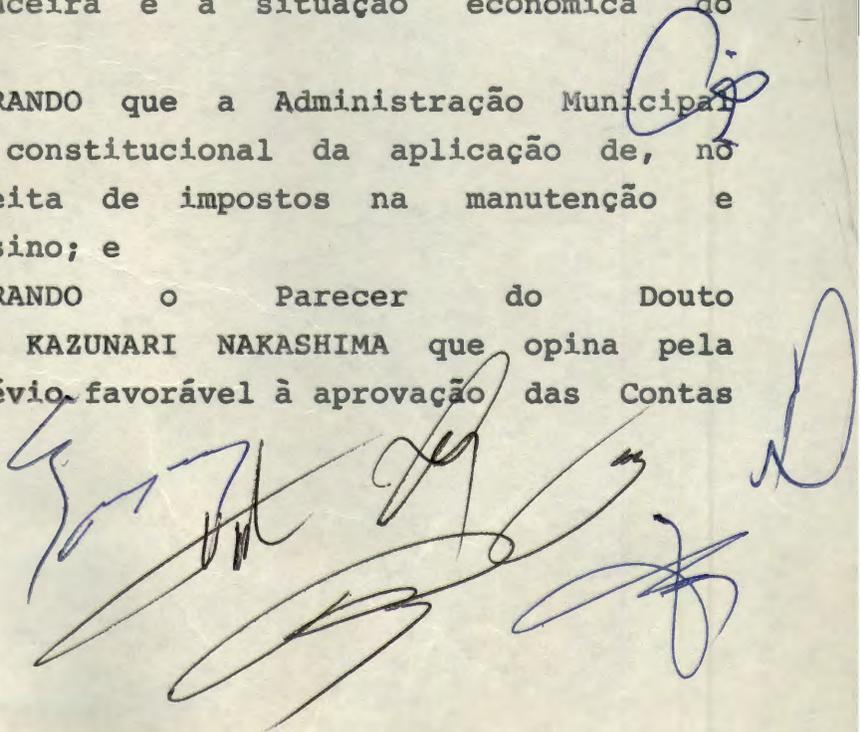
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, nos termos de atribuições outorgadas no artigos 31, § 1º da Constituição Federal/88, no artigo 3º, inciso I e artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, à maioria de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, e,

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades detectadas na Prestação de Contas, exercício de 1990 são passíveis de correção e não ensejam a reprovação das Contas do exercício;

CONSIDERANDO que os balanços Gerais do Município espelham, adequadamente, os resultados da execução orçamentária e financeira e a situação econômica do exercício de 1990;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu a exigência constitucional da aplicação de, no mínimo, 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e

CONSIDERANDO o Parecer do Douto Procurador-Geral, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA que opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas

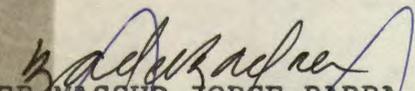


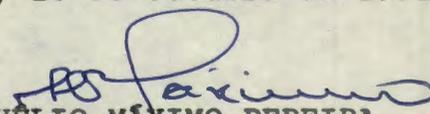
em comento;

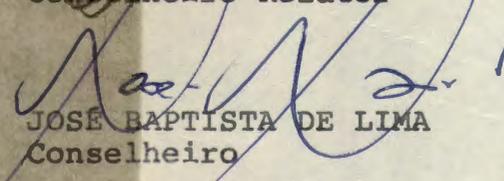
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios e Contratos em destaque, acordos e adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal."

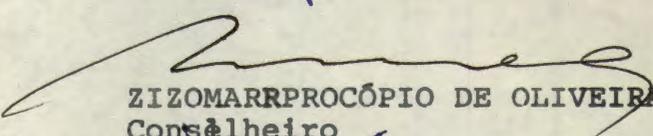
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMA PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO, Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

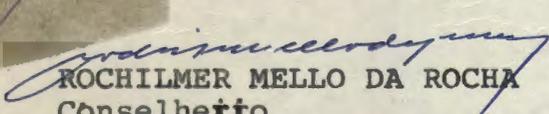
Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.

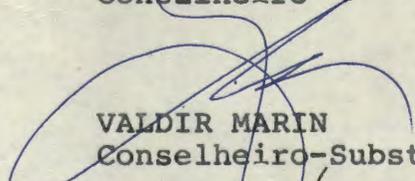

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Relator

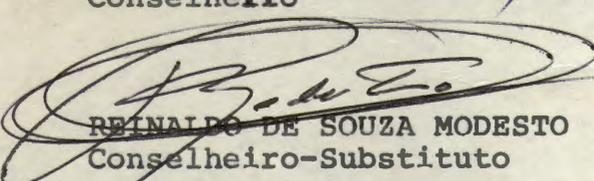

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

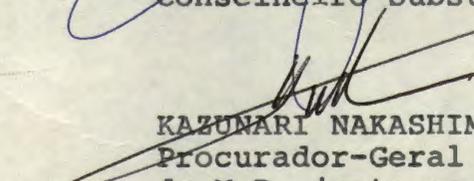

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ZIZOMARRPROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 7^o / 11 / 91
n.º 2402 (chil)

PROCESSO Nº: 00623/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOÃO FERREIRA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

PARECER PRÉVIO Nº 021/91

"Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO e,

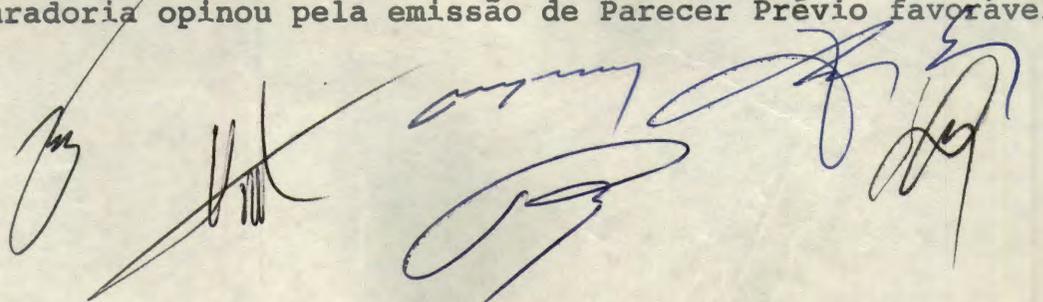
CONSIDERANDO que inobstante a confirmação de algumas impropriedades de ordem Técnico-Contábil contidas na Prestação de Contas em apreço, as quais são passíveis de correção;

CONSIDERANDO que as impropriedades não acarretaram dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os Demonstrativos Contábeis e demais anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, estão a refletir os resultados da execução financeira e orçamentária e a situação Econômica do Município de Alvorada D'Oeste;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou mais de 25% (vinte e cinco por cento), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que o Parecer da Douta Procuradoria opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável



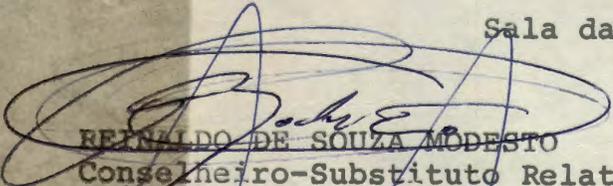
à aprovação das Contas;

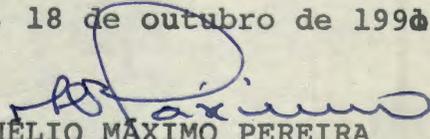
CONSIDERANDO, finalmente, que dos autos não fefulgem nenhum indício de dolo, ma-fé ou malversação na aplicação das verbas públicas. X

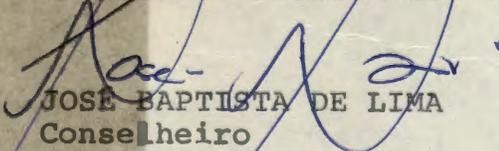
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito JOÃO FERREIRA MARTINS, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal do Município de Alvorada D'Oeste, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como Contratos e Convênios, as quais serão julgados individualizadamente por esta Corte."

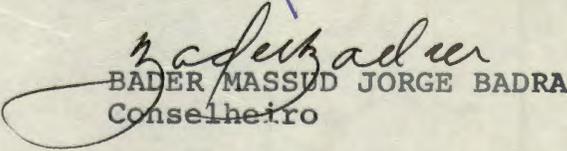
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

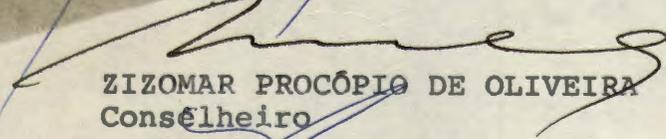
Sala das Sessões, 18 de outubro de 1990.

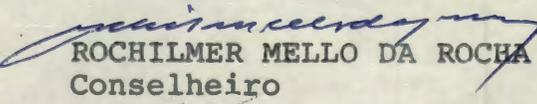

REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator

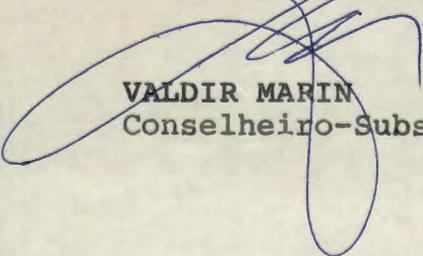

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 7º / 77 / 91
Nº 2402 (blu)

PROCESSO Nº: 00619/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: NILTON CAETANO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

PARECER PRÉVIO Nº 022/91

"Prestação de Contas do Município de Espigão D'Oeste, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorá vel à aprovação."

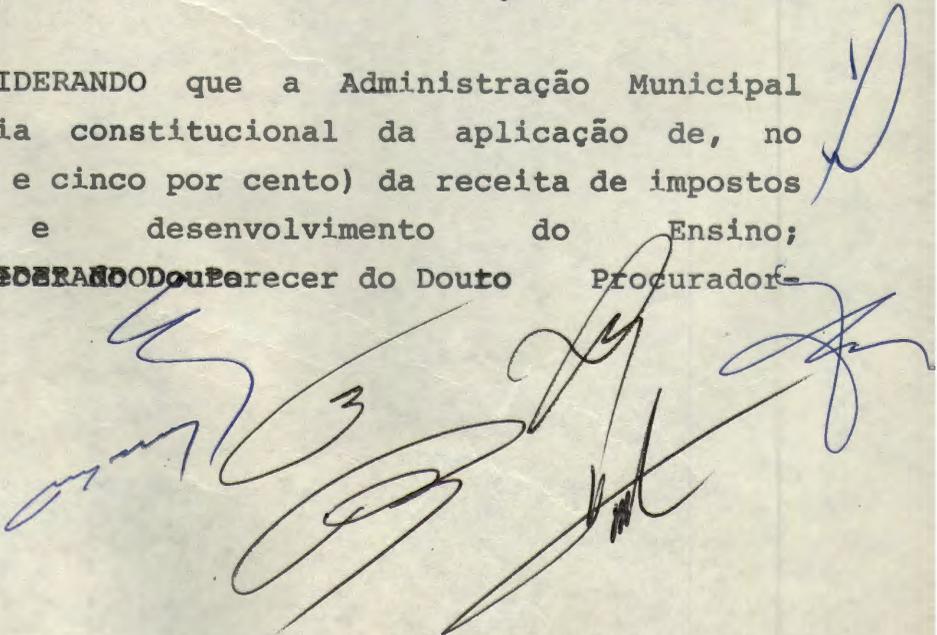
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 1991, nos termos de atribuições outorgadas no artigo 31, § 1º da Constituição Federal/88, artigo 3º, inciso I e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 032/90, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA e,

CONSIDERANDO que as falhas, e irregularidades detectadas na Prestação de Contas do exercício de 1990, são passíveis de correção e não acarretaram dano irremediável ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município espelham, presumidamente, os resultados da execução orçamentária e financeira e a situação econômica do exercício de 1990;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu a exigência constitucional da aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO o Parecer do Douro Procurador-

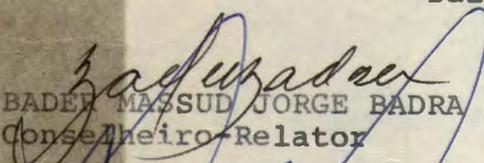


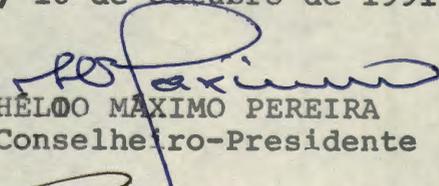
-Geral, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA que opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas em comento;

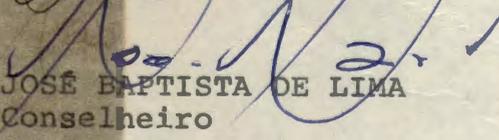
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito NILTON CAETANO DE SOUZA, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, ressalvas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios e Contratos em destaque, acordos e adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal." das +

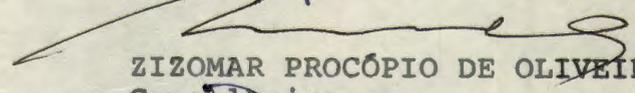
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

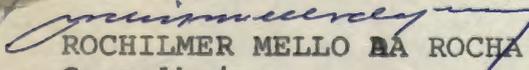
Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.

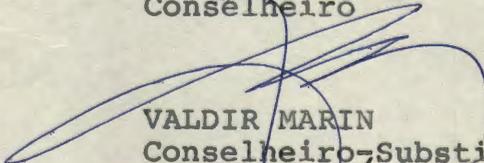

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Relator

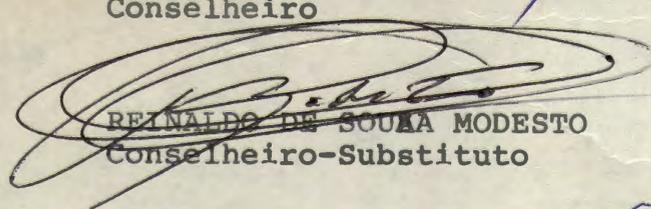

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

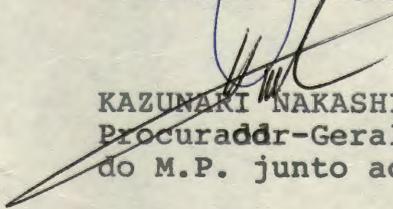

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

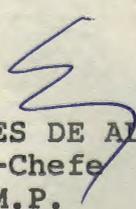

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00621/91 - APENSO PROCESSOS Nºs 03012/90 e 00533/91)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 023/91

"Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e artigo 12, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor prefeito Municipal, FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e,

CONSIDERANDO a falta de livro diário e conseqüente inexistência de escrituração sistematizada;

CONSIDERANDO as irregularidades das incorporações de bens móveis e imóveis;

CONSIDERANDO a não localização do bem patrimonial tombado sob nº 2.519;

CONSIDERANDO a remuneração de serviços prestados por terceiros, em desacordo com as normas legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as falhas e/ou irregularidades na realização de despesas face a inobservância das disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86;

CONSIDERANDO as ~~fas~~ irregularidades atinentes a o contrato nº 001/89, relativo às obras de iluminação pública;

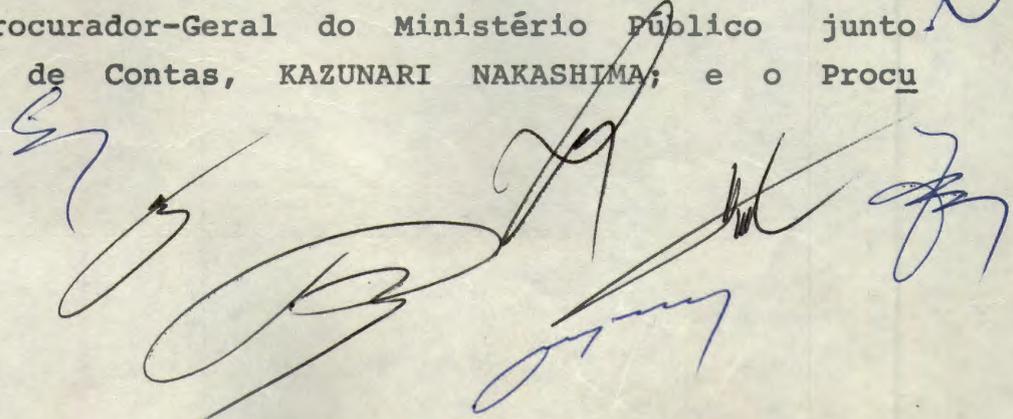
CONSIDERANDO as irregularidades atinentes ao contrato sem número, sem data, sem assinatura do Senhor Prefeito Municipal, também relativo a obras de iluminação pública, cujo processo licitatório não pôde ser verificado por não ser encontrado e outras irregularidades dele decorrentes;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Gujará-Mirim infringiu a norma do artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a classificação errônea ds despesas com pessoal, contrariando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64;

"É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício de 1990, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Senhor Prefeito FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, não estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim, ressalvadas as Contas de Convênios, Contratos e dos atos da Mesa da Câmara Municipal, que serão julgados separadamente por este Tribunal."

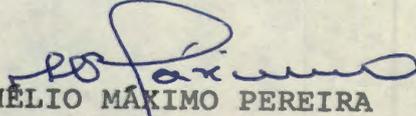
Participaram do julgamento o
Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE
BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os
Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA
MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁRIO PE
REIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procu

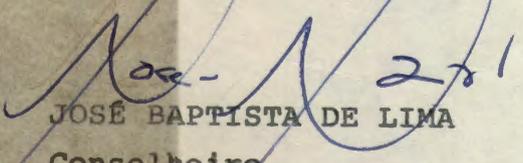


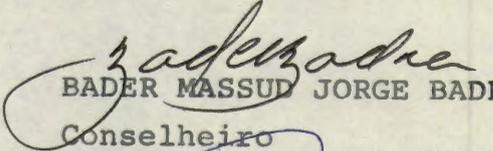
rador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Públi
co junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

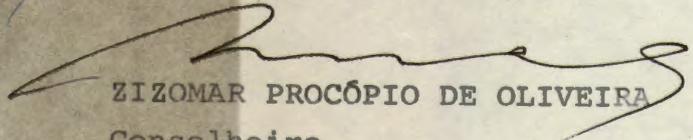
Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.

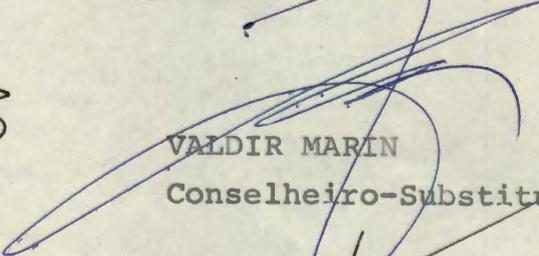

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

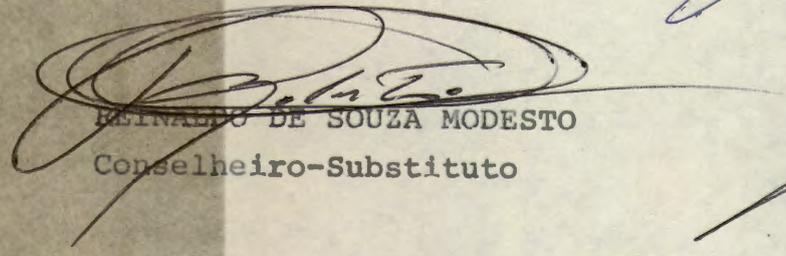

HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

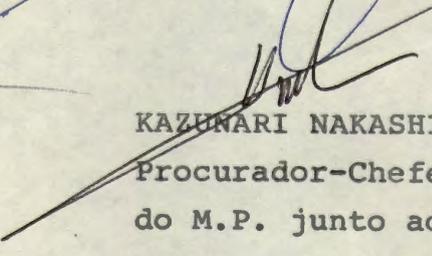

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

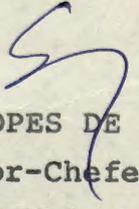

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Chefe
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/ 11/ 91
nº 2406 (liber)

PROCESSO Nº: 00588/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE 579/91
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

PARECER PRÉVIO Nº 024/91

"Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorá vel à aprovação."

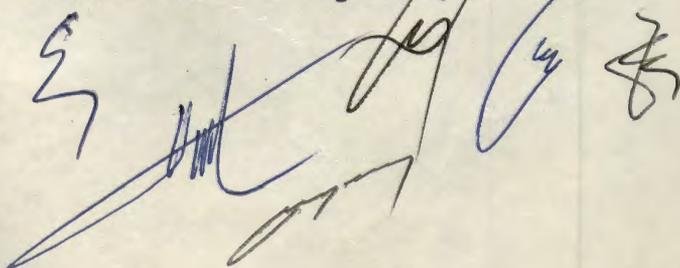
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 1991, nos termos de atribuições outorgadas no artigo 31, § 1º da Constituição Federal/88; no artigo 3º, inciso III e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 032/90, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, e,

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades detectadas na Prestação de Contas, do exercício de 1990, são passíveis de correção e não ensejam a reprovação das Contas do exercício;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município espelham, presumidamente, ps resultados da execução orçamentária e financeira e a situação econômica do exercício de 1990;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu a exigência Constitucional de aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e,

CONSIDERANDO o Parecer do Douto Procurador-Geral, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA que opina pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das

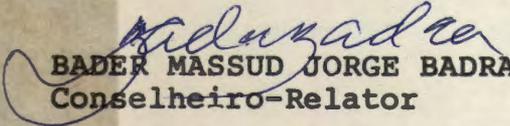


em comento;

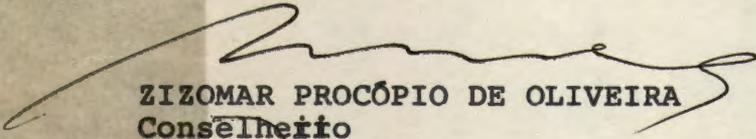
"É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício de 1990, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Prefeito PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, estão em condições de ser aprovadas ~~de~~ ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, ressalvadas as Prestações de Contas dos Contratos, Convênios e da Mesa Diretora da Câmara."

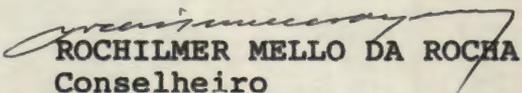
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE BADRA; os Conselheiros ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.

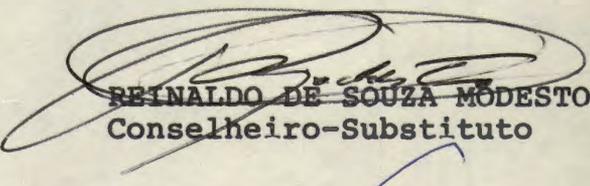

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Relator

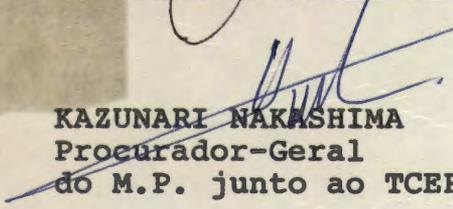

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/11/91
nº 2406 *Chilto*

PROCESSO Nº: 00622/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: LOURIVALDO RENATO RUTTMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 025/91

"Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei Complementar nº 032, de 16.01.90, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, e,

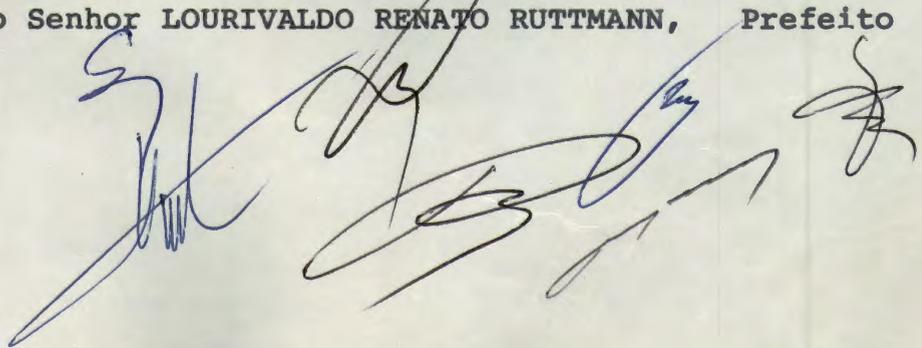
CONSIDERANDO que os Balanços e Demonstrativos estão elaborados conforme preceitos da Contabilidade Pública, disciplinadas pela Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal, devendo, no entanto, serem prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer do Douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal;

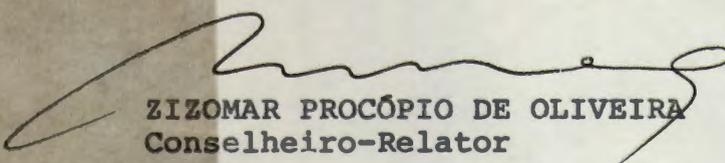
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, Prefeito

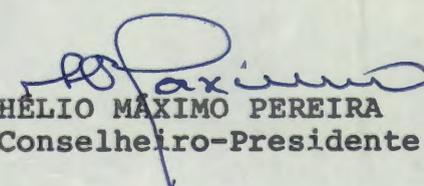


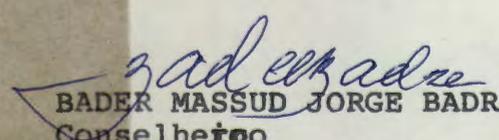
do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 1990, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios, Contratos em destaque, Acordos e Adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, recomendando ao Poder Legislativo providências junto ao Executivo Municipal no sentido de cumprir as exigências requeridas no VOTO do Conselheiro-Relator."

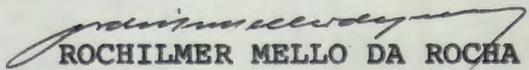
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

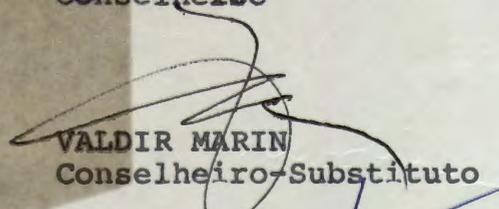
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.

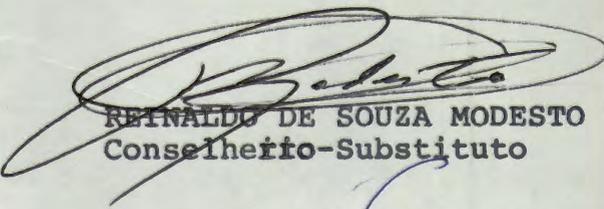

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

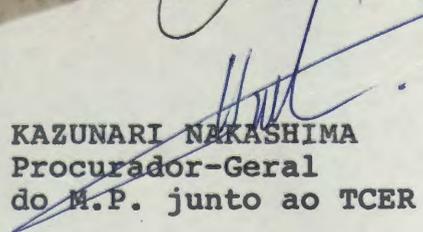

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

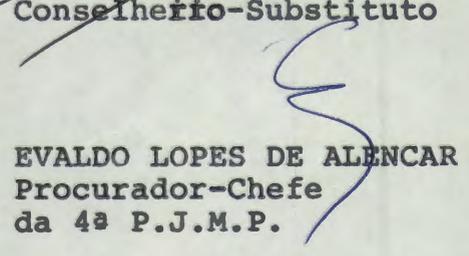

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00586/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA
MODESTO

PARECER PRÉVIO Nº 026/91

"Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO, e,

CONSIDERANDO que inobstante a confirmação de algumas impropriedades de ordem Técnico-Contábil contidas na Prestação de Contas em apreço, as quais são passíveis de correção;

CONSIDERANDO que as impropriedades não acarretaram dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os Demonstrativos Contábeis e demais anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, estão a refletir, presumidamente, os resultados da execução financeira, orçamentária e a situação econômica do Município de Costa Marques;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou recursos financeiros, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, acima do mínimo exigido constitucionalmente;

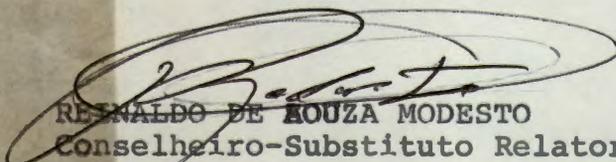
CONSIDERANDO, finalmente, que dos autos não

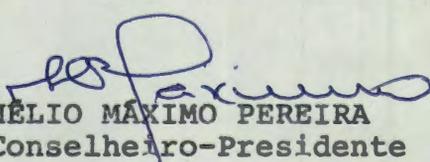
refulgem indícios de dolo, ma-fé, ou malversação na aplicação das verbas públicas;

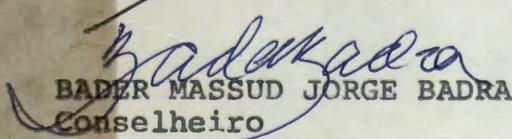
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara do Município de Costa Marques, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, Contratos e Convênios, os quais serão julgados individualizadamente por esta Corte."

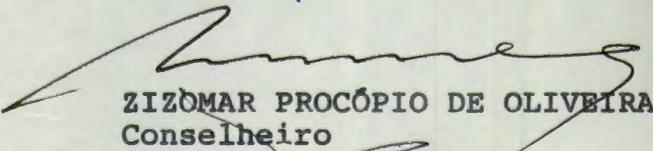
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN. . Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

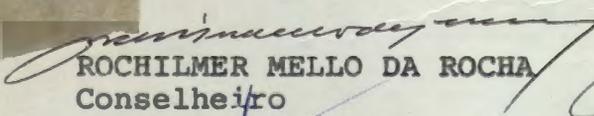
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.

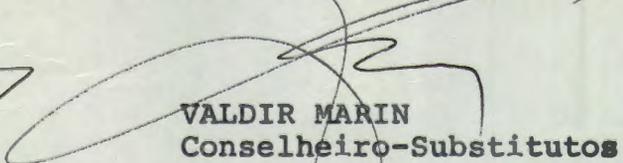

REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator

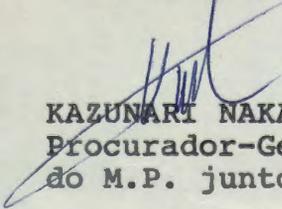

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

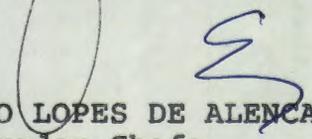

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00614/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: ROSALINO BALDIN
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

PARECER PRÉVIO Nº 027/91

"Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 1990.

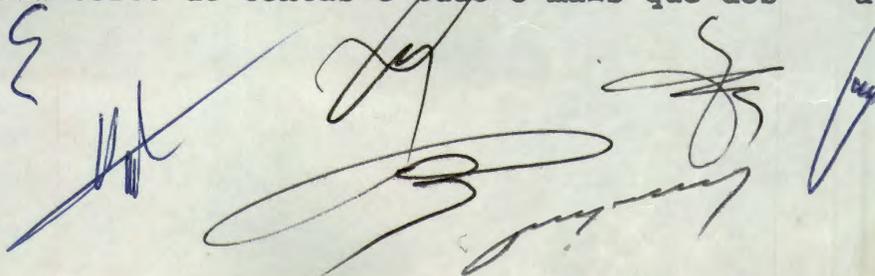
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, CONSIDERANDO que as falhas e impropriedades contidas na Prestação de Contas do exercício de 1990 são passíveis de correção e não acarretaram dano irremediável ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do exercício de 1990, bem como os anexos que os complementam espelham, presumidamente, os resultados da execução orçamentária e financeira, bem como, a situação econômica do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu a exigência constitucional da aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO, finalmente, o Relatório Técnico-Contábil do Corpo Técnico, o Parecer da Procuradoria desta Colenda Corte de Contas e tudo o mais que dos autos

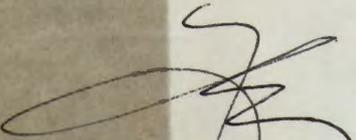


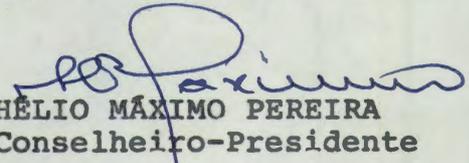
constam;

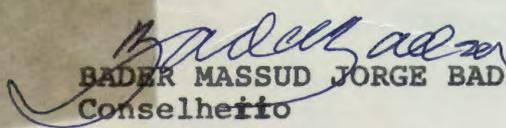
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito ROSALINO BALDIN, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, sem prejuízo que esta determine ao Executivo Municipal, as urgentes correções das falhas levantadas no Parecer da Procuradoria desta Corte, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios, Contratos em destaque, Acordos e Adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

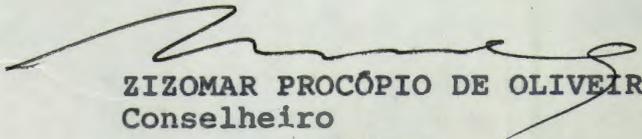
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator VALDIR MARIN; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

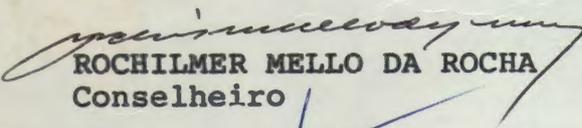
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.

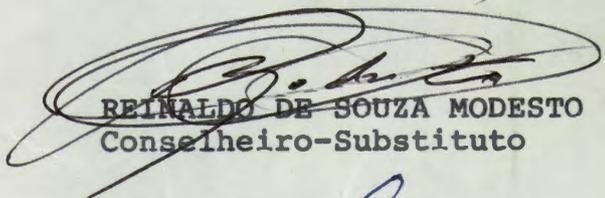

VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto Relator

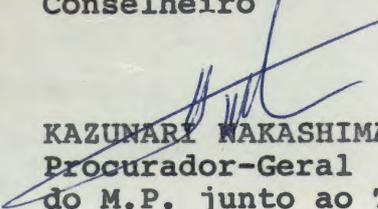

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00518/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: GILSON BORGES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

PARECER PRÉVIO Nº 028/91

"Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 1990.

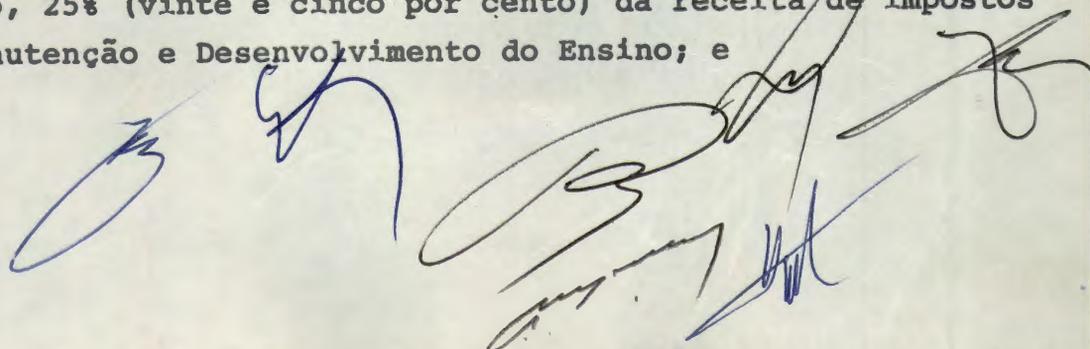
Emissão de Parecer Prévio favorá vel à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito GILSON BORGES DE SOUZA, à maioria de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, e,

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades detectadas na Prestação de Contas do exercício de 1990 são passíveis de correção e não ensejam a reprovação das Contas do exercício;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município espelham, presumidamente, os resultados da execução orçamentária e financeira, bem como, a situação econômica do exercício de 1990;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu a exigência Constitucional da aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; e

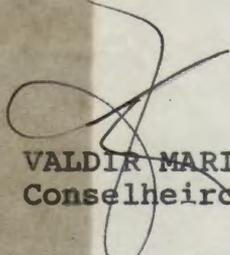


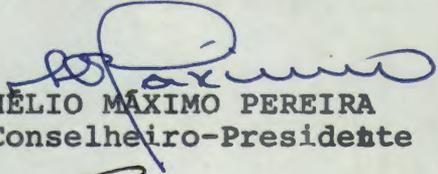
CONSIDERANDO o Relatório do Corpo Técnico, o Parecer da Procuradoria deste Tribunal de Contas e tudo o mais que dos autos constam.

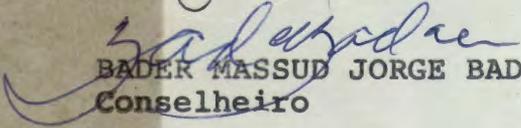
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito GILSON BORGES DE SOUZA, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Presidente Médici, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Contratos e Convênios em destaque, Acordos e Adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

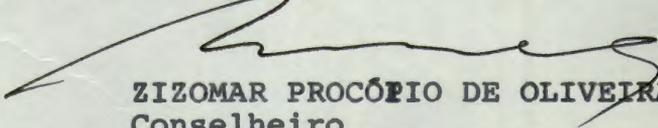
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator VALDIR MARIN; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

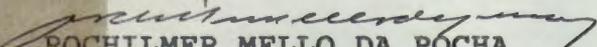
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.

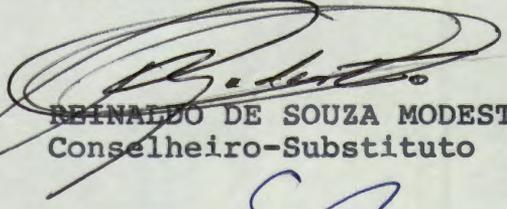

VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto Relator

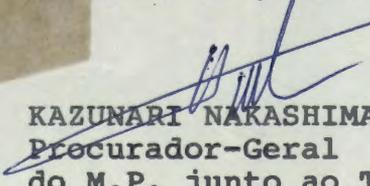

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

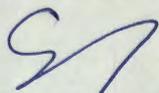

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro (Contratado à Aprovação)


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00759/91 (VOLUME I a IV)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

PARECER PRÉVIO Nº 029/91

"Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 1990.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 032, de 16.01.90, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito JOSÉ DE ABREU BIANCO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, e,

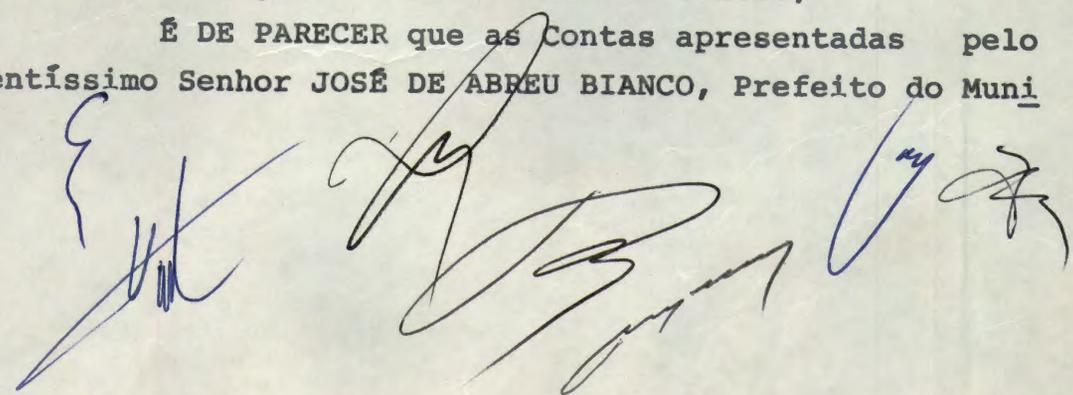
CONSIDERANDO que os Balanços e Demonstrativos estão elaborados conforme preceitos da Contabilidade Pública, disciplinados pela Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal, contudo, devendo ser prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e Voto do Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer do nobre representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Muni

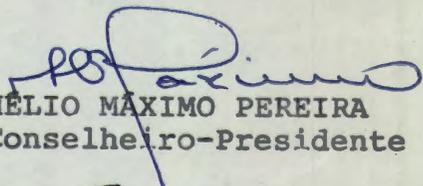


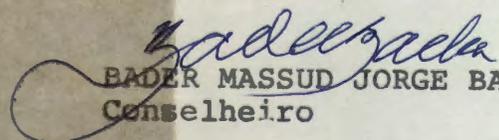
cípio de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1990, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios, Contratos em destaque, Acordos e Adiantamentos que serão julgados em separado por este Egrégio Tribunal."

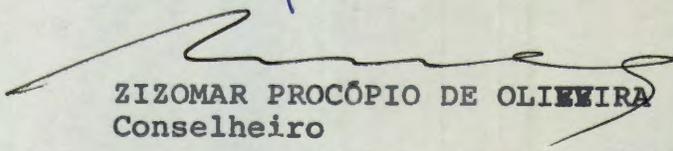
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator VALDIR MARIN; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro - Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro - Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

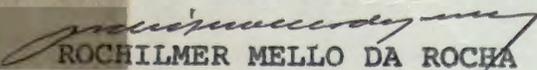
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.

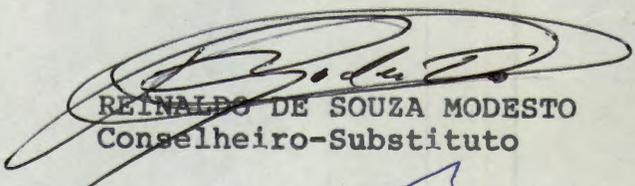

VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto Relator

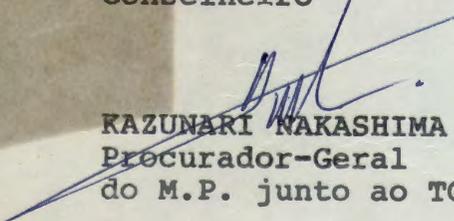

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

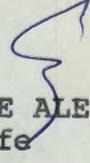

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08 / 17 / 91
Nº 2407 liber

PROCESSO Nº: 1627/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO FIXANDO ÍNDICE
DE ATUALIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: JÚLIO SILVA MILHÔMENS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

PARECER PRÉVIO Nº 030 /91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 1991, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor JÚLIO SILVA MILHÔMENS, MD. Presidente da Câmara Municipal de Jaru, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

" 1 - A Remuneração dos Exmos Srs. Vereadores do Município de Jaru que deve prevalecer para a legislatura que vai de 1989 a 1992, é aquela fixada pela Resolução nº 016/88;

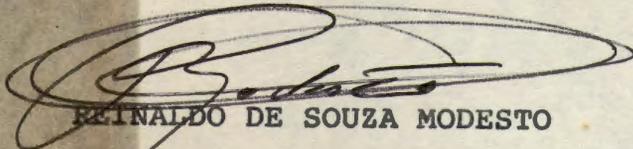
2 - A forma de reajuste da Remuneração dos Exmos Srs. Vereadores deverá ser feita com base no índice de Preço ao Consumidor (IPC), conforme está prevista na Resolução nº 031/89;

3 - Os pagamentos efetuados em desacordo com o estabelecido nas Resoluções nº 016/88 e 031/89, são passíveis de glosa pelo Tribunal de Contas quando do exame das contas do Município, naquilo que exceder os valores ali estipulados após sua atualização monetária ".

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIR MARIN;

Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

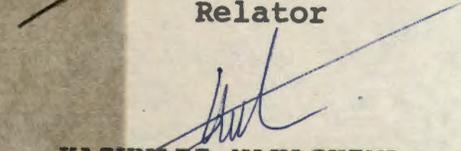
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.



REINALDO DE SOUZA MODESTO

Conselheiro Substituto

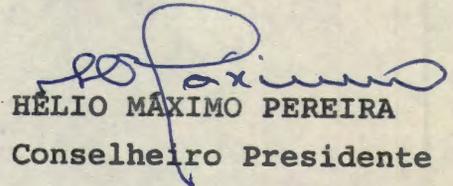
Relator



KAZUNARI NAKASHIMA

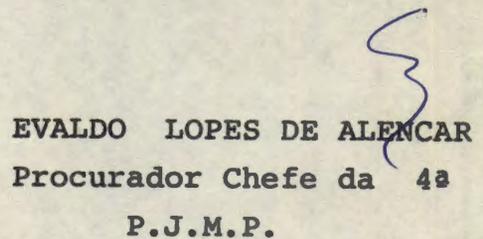
Procurador Geral do M.P.

junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador Chefe da 4ª

P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 11 / 91
n.º 2408 (alato)

PROCESSO Nº: 00731/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 031/91

"Prestação de Contas do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

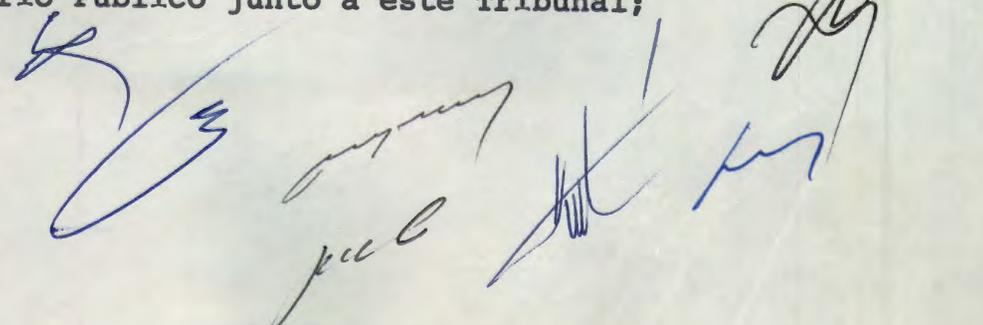
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, e artigos 16, inciso IX combinado com o artigo 49, § 5º e 6º da Lei Orgânica do Município, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MILTON MITSUO SAIKI, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços e Demonstrativos estão elaborados conforme preceitos da Contabilidade Pública, disciplinados na Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal e devem ser, no entanto, prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou recursos financeiros na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima do mínimo exigido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer do douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal;

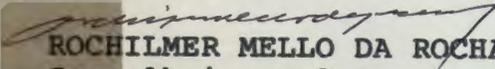


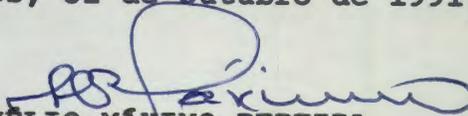
CONSIDERANDO, finalmente, o relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator e tudo o que dos autos consta.

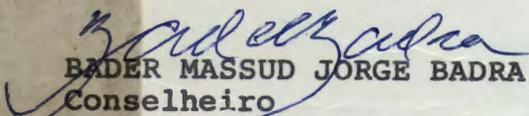
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor MILTON MITSUO SAIKI, Prefeito do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 1990, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios, Contratos em destaque, Acordos e Adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, recomendando-se ao Poder Legislativo providências junto ao Executivo Municipal, no sentido de cumprir as exigências requeridas no voto do Conselheiro-Relator."

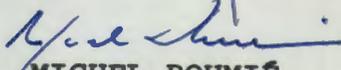
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

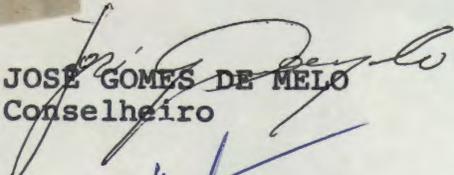
Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991.

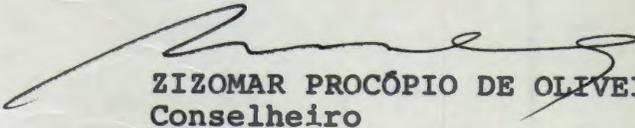

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

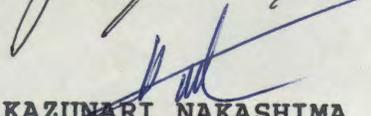

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

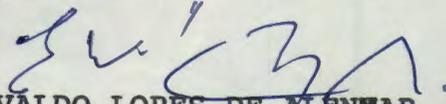

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00584/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 032/91

"Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

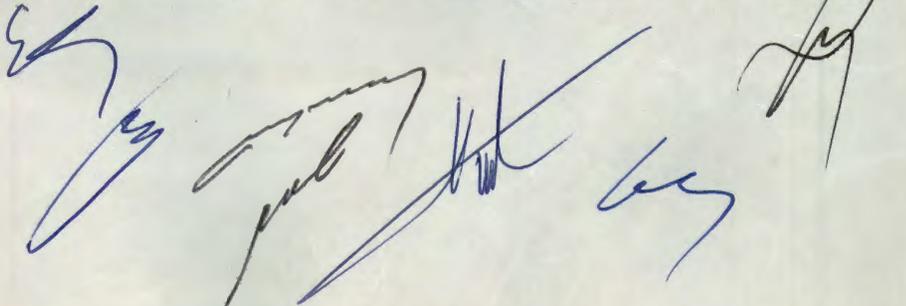
CONSIDERANDO que inobstante a confirmação de algumas impropriedades de ordem técnico-contábil contidas na Prestação de Contas em apreço, as quais são passíveis de correção;

CONSIDERANDO que as impropriedades não acarretaram dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os Demonstrativos Contábeis e demais anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, estão a refletir, presumidamente, os resultados da execução financeira, orçamentária e a situação econômica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou recursos financeiros, na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima do mínimo exigido constitucionalmente;

CONSIDERANDO, finalmente, que dos autos não são

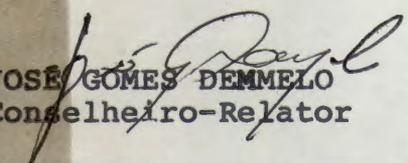


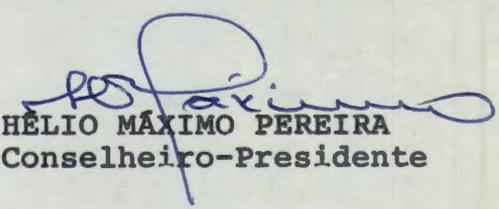
refulgem indícios de dolo, má-fé, ou malversação na aplicação das verbas públicas.

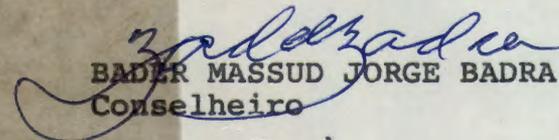
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, Contratos e Convênios os quais serão julgados individualizadamente por esta Corte."

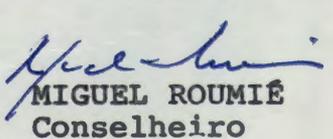
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

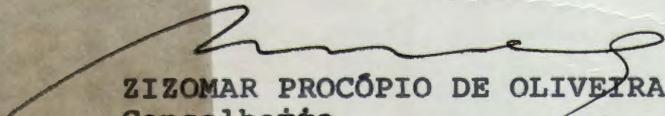
Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991.

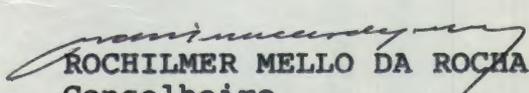

JOSÉ GOMES DEMMELO
Conselheiro-Relator

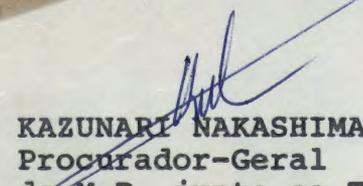

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

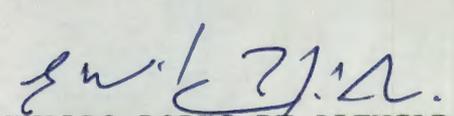

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00585/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: CÉSAR CASSOL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 033/91

"Prestação de Contas do Município de Santa Luzia D'Oeste, relativa ao exercício de 1990. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, à maioria de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que inobstante a confirmação de algumas impropriedades de ordem técnico-contábil contidas na Prestação de Contas em apreço, as quais são passíveis de correção;

CONSIDERANDO que as impropriedades não acarretariam dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os Demonstrativos Contábeis e demais anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, estão a refletir, presumidamente, os resultados da execução financeira, orçamentária e a situação econômica do Município de Santa Luzia D'Oeste;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou recursos financeiros, na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima do mínimo exigido constitucionalmente;

CONSIDERANDO, finalmente, que dos autos não refulgem indícios de dolo, má-fé, ou malversação na

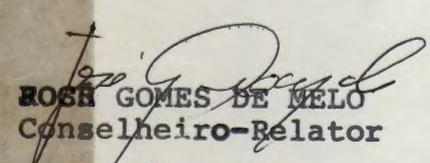
Arbato
[Handwritten signatures]

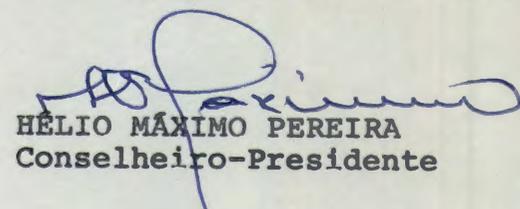
aplicação das verbas públicas.

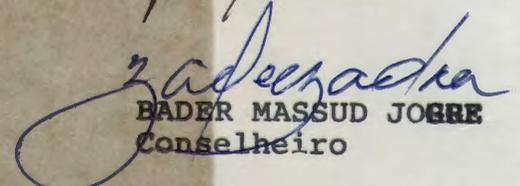
"É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito CÉSAR CASSOL, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara do Município de Santa Luzia D'Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como, Contratos e Convênios, os quais serão julgados individualizadamente por esta Corte."

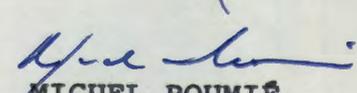
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

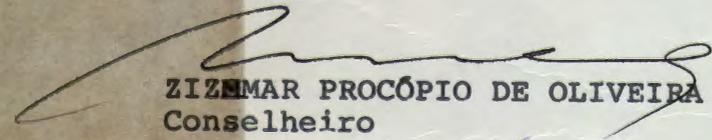
Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991.

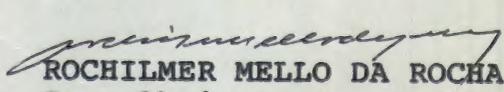

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

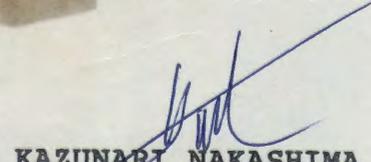

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

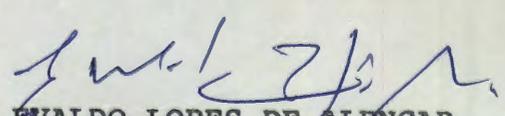

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro
(Contrário à Aprovação)


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro
(Contrário à Aprovação)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00482/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 034/91

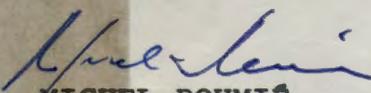
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1991, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ.

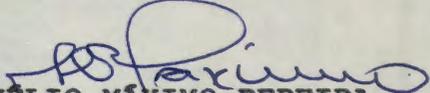
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"O pagamento das Sessões Extraordinárias é legal, quando pautado em Resolução, obedecendo o princípio da anterioridade."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 11 / 91

Nº 2478 *atlas*

PROCESSO Nº: 01854/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 035/91

"Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei Complementar nº 032, de 16.01.90, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE, à maioria de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços e Demonstrativos estão elaborados conforme preceitos da Contabilidade Pública, disciplinadas pela Lei nº 4.320/64; X

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal, devendo, no entanto, serem prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer do Douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

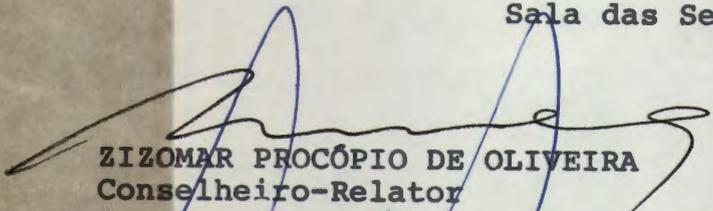
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE,

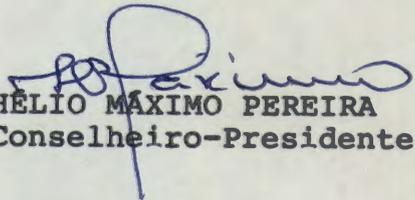
[Handwritten signatures in blue ink]

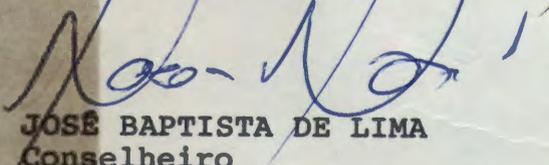
de 1990, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios, Contratos em destaque, Acordos e Adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, recomendando ao Poder Legislativo providências junto ao Executivo Municipal, no sentido de cumprir as exigências requeridas no voto do Conselheiro-Relator."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.

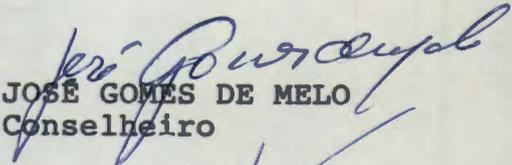

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

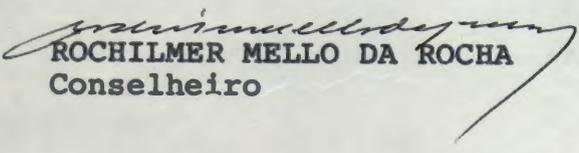

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

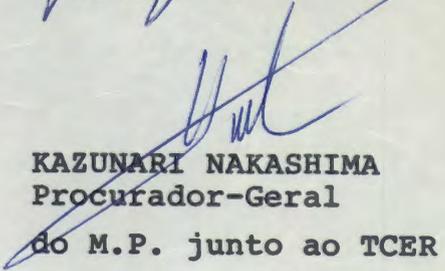

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

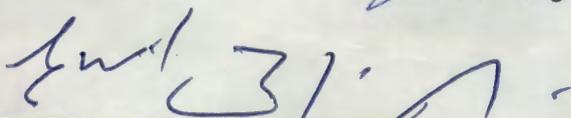

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro
(Contratado à Aprovação)


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 77 91
nº 2498 (blila)

PROCESSO Nº: 00620/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 036/91

"Prestação de Contas do Município de Vila Nova do Mamoré, relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sernhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

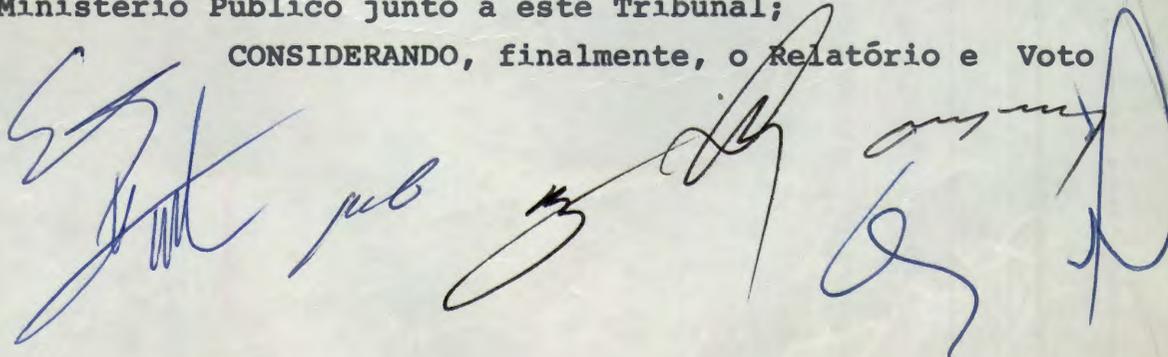
CONSIDERANDO que os Balanços e Demonstrativos estão elaboradas conforme preceitos da Contabilidade Pública, disciplinados na Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal e devem ser, no entanto, prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal aplicou recursos financeiros na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima do mínimo exigido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer do douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, o Relatório e Voto

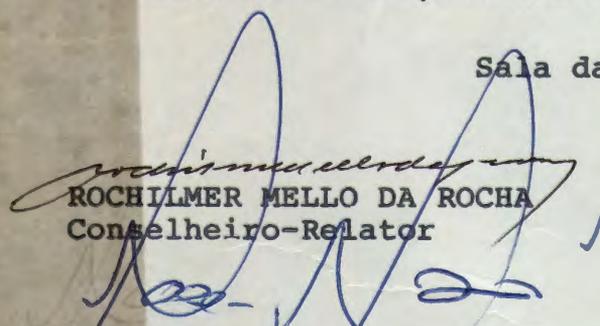


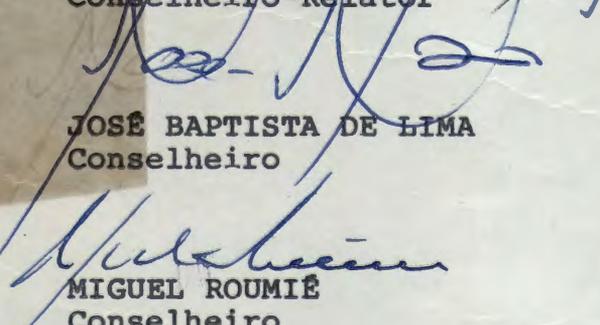
do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, e tudo o que dos autos consta.

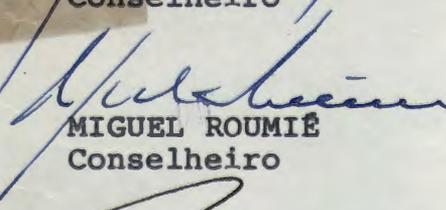
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, Prefeito Município de Vila Nova do Mamoré, relativas ao exercício de 1990, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios, Contratos em destaque, Acordos e Adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, recomendando-se ao Poder Legislativo, providências junto ao Executivo Municipal, no sentido de cumprir as exigências requeridas no voto do Conselheiro-Relator.

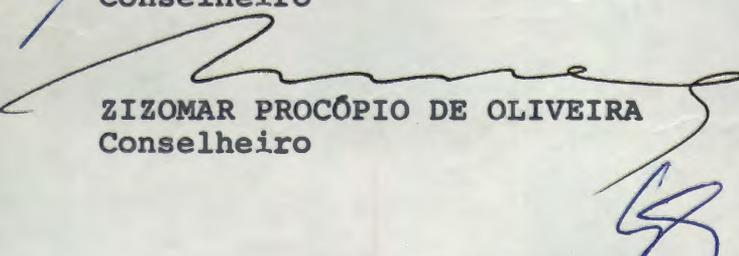
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

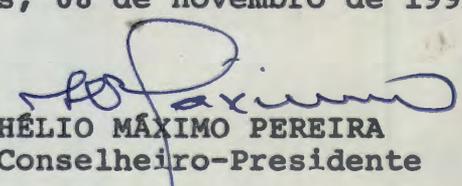
Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.

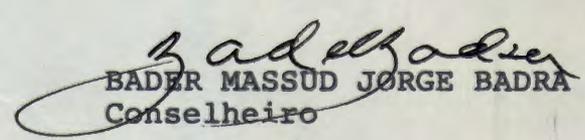

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

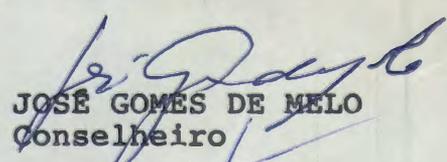

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00801/91 - apenso Processo nº 00532/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: SIDNEY RODRIGUES GUERRA
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 037/91

"Prestação de Contas do Município de Jaru relativa ao exercício de 1990.

Emissão de Parecer contrário à aprovação."

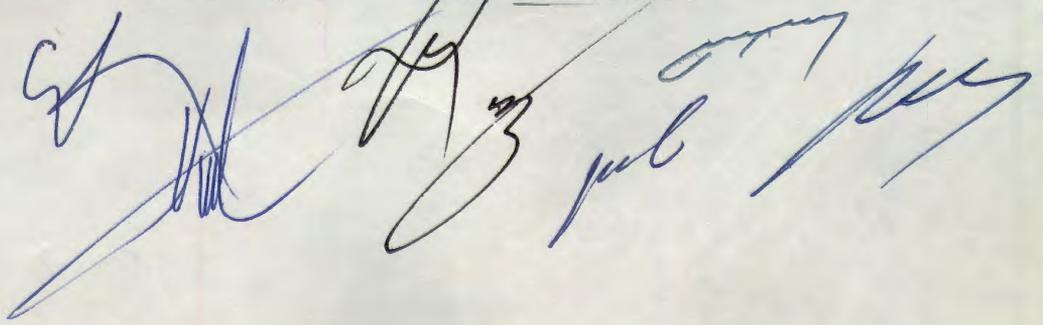
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1991, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 32 de 16 de janeiro de 1990, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jaru, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **SIDNEY RODRIGUES GUERRA**, à unanimidade de seus membros, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro **ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ferem frontalmente os preceitos consubstanciados na Legislação pertinente e mais especificamente na Lei 4320/64 e Decreto-Lei nº 2300/86;

CONSIDERANDO que, em razão do parágrafo anterior os Balanços e Demonstrativos não espelham com fidelidade as execuções orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO, ainda, o relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Relator;

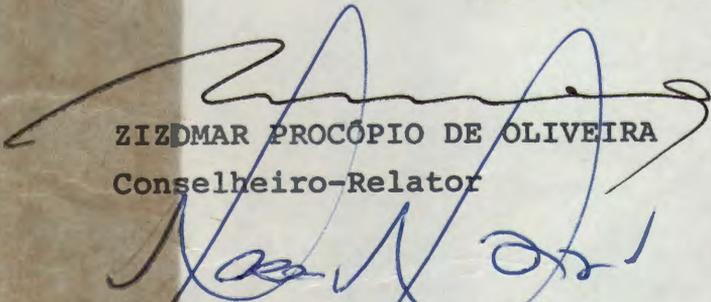
CONSIDERANDO, finalmente o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer do douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal.



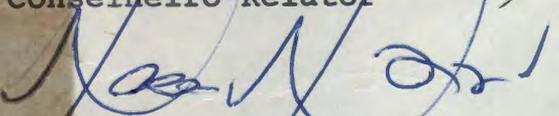
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor SIDNEY RODRIGUES GUERRA, Prefeito do Município de Jarú, relativas ao exercício de 1990, não estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara, Convênios, contratos em destaque, acordos e adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, recomendando ao Poder Legislativo providências junto ao Executivo Municipal no sentido de cumprir as exigências requeridas no VOTO do Senhor Conselheiro Relator."

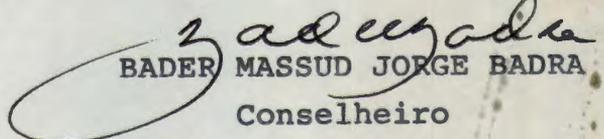
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

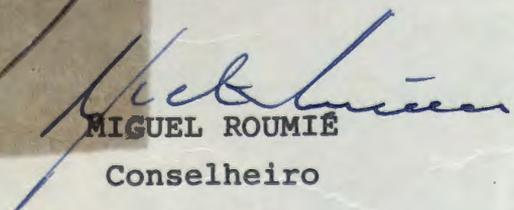
Sala das Sessões, 08, de novembro de 1991.

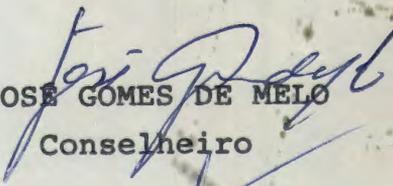

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

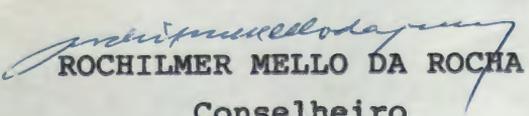

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

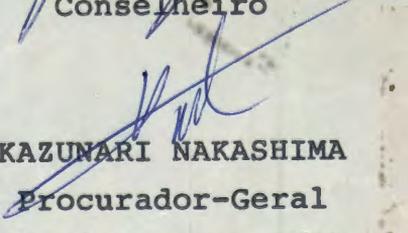

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

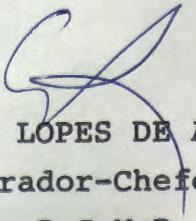

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. juntoa ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 12 / 91

Nº 2438 *Subido*

PROCESSO Nº: 02679/91
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SUDERON
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

PARECER PRÉVIO Nº 039/91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 13 de dezembro de 1991, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor DILSON MACHADO FERNANDES, M.D. Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Regional - SUDERON, por maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais nos orçamentos das entidades autárquicas, por força do disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com os artigos 107 e 110 da mesma Lei, somente poderá se dar por decreto do Chefe do Poder Executivo;

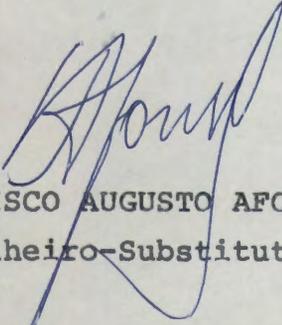
II - O Decreto nº 55397, de 04 de dezembro de 1991, o qual autoriza a Superintendência de Desenvolvimento Regional - SUDERON a abrir Crédito Adicional Suplementar, não tem eficácia, por contrariar o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto nos artigos 107 e 110 da mesma Lei."

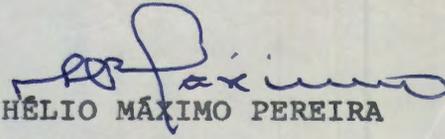
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE

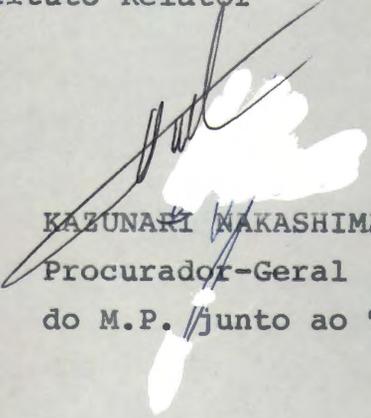


OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros - Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO e ALBINO GABRIEL TURBAY: Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991.


FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
Conselheiro-Substituto Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. //junto ao TCER